

Apontamentos práticos sobre o recurso de apelação
– Tribunal da Relação de Lisboa –
Edição de 2026¹

Sumário:

<i>Introdução</i>	3
<i>1. Processamento da apelação – preparação do julgamento</i>	4
<i>1.1. Articulação entre recursos interpostos no âmbito do mesmo processo</i>	4
<i>1.1.1. Distribuição de recursos interpostos da “mesma decisão”</i>	4
<i>1.1.2. Recurso admitido e reclamação contra a não admissão de recurso</i>	5
<i>1.1.3. Outras apelações que sobem em separado</i>	6
<i>1.1.4. Apensação de recursos interpostos no mesmo processo</i>	6
<i>1.2. Jurisprudência do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa</i>	8
<i>1.3. Tempestividade da junção de pareceres na fase de recurso</i>	10
<i>1.3.1. Existência de prévio despacho liminar necessário</i>	10
<i>1.3.2. Inexistência de despacho liminar necessário</i>	11
<i>1.3.3. Início com a conclusão sob a qual é ordenada a inscrição em tabela</i>	12
<i>1.3.4. Prazo perspectivado postumamente</i>	14
<i>1.4. Preparação do julgamento pelo relator</i>	15
<i>1.4.1. Decisões de não admissão do recurso que são recorríveis</i>	15
<i>1.4.2. Não conhecimento total do objeto do recurso</i>	16
<i>1.4.3. Não conhecimento parcial do objeto do recurso</i>	17
<i>1.4.4. Conhecimento imediato do objeto do recurso</i>	18
<i>1.5. Conhecimento do objeto do recurso durante as férias judiciais</i>	19
<i>1.5.1. O problema: inviabilidade da intervenção do coletivo</i>	19
<i>1.5.2. A solução: excecional “decisão liminar do objeto do recurso”</i>	20
<i>1.5.3. A inexistência de dano irreparável: devolução ao relator</i>	21
<i>1.6. Questões prévias que podem ser decididas no acórdão</i>	22

¹ Edição inicial (2026) da autoria dos Juízes Desembargadores LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA – 7.^a Secção (cível), atualmente Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça –, LAURINDA GEMAS – 2.^a Secção (cível), atualmente Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça – e PAULO RAMOS DE FARIA – 7.^a Secção (cível).

1.7. Ordem do conhecimento das questões a decidir	22
1.8. Estrutura básica do acórdão do Tribunal da Relação	24
1.9. Inscrição do processo em tabela e vistos aos adjuntos	27
1.10. Relator por vencimento.....	29
2. Nulidades decisórias da sentença apelada.....	31
2.1. Conhecimento oficioso das nulidades da sentença.....	32
2.1.1. Conhecimento oficioso da total falta de fundamentação de facto	33
2.1.2. Determinação do aperfeiçoamento do ato decisório	35
2.1.3. Entre a falta de fundamentação e a falta de decisão	36
2.2. Substituição ao tribunal recorrido: interpretação restritiva.....	36
2.2.1. Interpretação restritiva da norma que determina a substituição	36
2.2.2. Outras construções equacionáveis.....	37
2.3. Inutilidade da apreciação de nulidade decisória – substituição	39
3. Reapreciação da matéria de facto pela Relação.....	40
3.1. Conhecimento de factos não alegados pelas partes	40
3.1.1. Tese restritiva: necessidade de formalização da aquisição.....	41
3.1.2. Tese casuística: distinção entre aquisição e conhecimento.....	42
3.1.3. Tese anulatória: anulação necessária da decisão deficiente	44
3.2. Introdução de factos supervenientes no âmbito da apelação.....	45
3.2.1. Inadmissibilidade como regra	46
3.2.2. Admissibilidade dependente do meio de prova produzido.....	46
3.3. Utilidade do conhecimento da impugnação da decisão de facto	48
3.4. Alteração oficiosa da decisão de facto	49
3.4.1. Alteração oficiosa de pontos não objeto da impugnação apresentada	49
3.4.2. Alteração oficiosa não tendo sido impugnada a decisão de facto.....	49
4. Conhecimento do mérito da causa	50
4.1. Restrição do objeto do recurso nas conclusões.....	50
4.2. Consequência da improcedência da impugnação da decisão de facto	52
4.3. Arguição genérica de inconstitucionalidades.....	52
4.4. Convolação oficiosa do pedido.....	53
4.5. Conhecimento oficioso da litigância de má-fé	54
4.6. Fixação das custas em situações específicas.....	55
4.6.1. Procedência do recurso sem contra-alegação do apelado.....	55
4.6.2. Inexistência de decaimento na instância de recurso.....	56

4.6.3. Responsabilidade pelas custas dependente do decaimento na ação	57
4.7. Declaração de voto de vencido.....	60
4.8. Efeitos da procedência de recurso de decisão interlocutória	61
5. Admissão do recurso do acórdão da Relação	62
5.1. Nulidades decisórias como fundamento suficiente de revista	62
5.2. Recurso de revista “normal” de decisões não finais (da causa)	63
5.2.1. Contradição jurisprudencial como fundamento da revista	63
5.2.2. Decisões proferidas na ação declarativa.....	64
5.2.3. Decisões proferidas na ação executiva.....	65
5.3. Irrecorribilidades especiais	67
5.4. Admissão do recurso de revista excecional.....	69

*

Introdução

A casuística revela diariamente que as questões processuais enfrentadas pelo tribunal da Relação na preparação e no julgamento do recurso de apelação são muito mais ricas e variadas do que as asséticas previsões normativas enunciadas nos diplomas legais. Nestes apontamentos, ensaia-se a aproximação destas duas realidades, procurando encontrar na lei soluções para questões que não têm uma resposta clara ou incontroversa na lei processual civil.

Começaremos por uma panorâmica da marcha da apelação já na Relação, até à votação do projeto de acórdão. Segue-se uma breve análise de questões ligadas ao julgamento do objeto do recurso – nulidades decisórias da sentença apelada, reapreciação da matéria de facto e conhecimento do mérito da causa. Por último, enfrentar-se-ão problemas relacionados com a admissão do recurso do acórdão da Relação.

Estes apontamentos são extraídos do texto de suporte à intervenção dos autores no *workshop* “Recursos: Jurisdição Cível”, realizado no Tribunal da Relação de Lisboa em 12 de fevereiro de 2026. Não visam refletir as suas posições individuais, mas sim, essencialmente, constituir um relatório descritivo de diferentes problemas enfrentados no âmbito do recuso de apelação, revelando caminhos para a sua resolução, preferencialmente de compromisso entre as diferentes soluções conhecidas.

Pretende-se que este texto, sempre incompleto e provisório, como é da sua natureza, agora pertencente ao Tribunal da Relação de Lisboa, seja revisitado e

continuado ao longo dos anos vindouros, recebendo o contributo de novos juízes desembargadores em exercício de funções neste tribunal. Beneficiando destas futuras benfeitorias, os “Apontamentos práticos sobre o recurso de apelação” são “*dos e para os*” desembargadores desta Relação, assim estes tenham por útil assegurar a sua continuação e permanente atualização.

1. Processamento da apelação – preparação do julgamento

1.1. Articulação entre recursos interpostos no âmbito do mesmo processo

1.1.1. Distribuição de recursos interpostos da “mesma decisão”

Dispõe o n.º 5 do art. 213.º do Cód. Proc. Civil² (periodicidade e correções de erros de distribuição):

“5 – A distribuição dos recursos, com origem no mesmo processo, é feita por atribuição ao coletivo ao qual tenha sido distribuído o primeiro recurso com origem nesse processo que esteja pendente sem inscrição em tabela, para que possam ser tramitados por apenso, nas seguintes situações:

- a)* Quando se trate de recursos interpostos da mesma decisão, ou de decisões proferidas sobre os mesmos factos;
- b)* Quando a decisão de um dos recursos constitua causa prejudicial para a apreciação de outro”.

Discute-se a interpretação a dar ao segmento “recursos interpostos da mesma decisão”, de modo a estabelecer o campo de aplicação desta norma³. Está em causa perceber em que casos podem dois recursos da *mesma decisão* subir à Relação processualmente separados (entre si).

A questão *não se coloca* em caso de multiplicidade de recursos *admitidos* que *sobem nos próprios autos* (art. 645.º, n.º 1) – situação comum em que ambas as partes recorrem da sentença. Neste caso, os dois recursos têm necessariamente de ser tramitados nos mesmos “próprios autos”.

² Referem-se ao Código de Processo Civil (2013) todos os artigos indicados sem outra referência. Não se esclarecem as abreviaturas utilizadas, por serem comuns nos textos jurídicos.

³ Afigura-se-nos serem dois os fins da norma: evitar a contradição decisória; promover a economia de meios.

A questão também *não se colocará*, à partida, com recursos *admitidos* que *sobem em separado* dos autos principais (art. 645.º, n.º 2). Tratando-se de “de recursos interpostos da mesma decisão, ou de decisões proferidas sobre os mesmos factos”, dificilmente subirão separados entre si, por força da norma referida no art. 645.º, n.º 3.

Nestes dois casos, existe apenas um processo, sujeito a uma única distribuição, pelo que a al. a) do n.º 5 do art. 213.º não os tem por campo de aplicação.

O derradeiro cenário configurável – ser *a mesma decisão* em sentido próprio objeto de um recurso que sobe *nos próprios autos* e de um outro que sobe *em separado* – não parece ser de verificação possível. O mesmo é dizer que a al. a) do n.º 5 do art. 213.º não tem campo de aplicação, *se se entender* que o segmento “mesma decisão” se refere à mesma decisão *em sentido próprio*.

Assim se conclui que a norma legal se dirige a *decisões distintas* proferidas *sob a mesma conclusão* (ato com a mesma referência eletrónica). “Mesma decisão” significa decisão (distinta) proferida na mesma ocasião processual.

Independentemente da razão pela qual dois recursos da “mesma decisão” subiram em separado entre si⁴, no ato de distribuição, deverá o oficial de justiça responsável proceder à *atribuição* do segundo processo prevista neste artigo, se a *referência eletrónica for a mesma* (abrangendo todas as decisões proferidas na mesma conclusão aberta). Só assim não sucederá se o primeiro recurso já estiver inscrito em tabela. A solução é simples.

1.1.2. Recurso admitido e reclamação contra a não admissão de recurso

Se forem interpostos dois recursos que devam subir nos (mesmos) próprios autos (art. 645.º, n.º 1) ou em conjunto (art. 645.º, n.º 3) e um deles *não for admitido*, não deve, por regra, ser ordenada a subida do processo, antes de decorrido o prazo de reclamação ou de ser esta decidida (art. 643.º). No entanto, não é incomum a subida apenas do recurso admitido, estando ainda pendente a reclamação contra a não admissão do outro. Ocorre aqui uma artificial “separação” do processado dos recursos.

Se for ordenada a subida precipitada da apelação admitida, afigura-se que a reclamação (art. 643.º) – que materialmente é um recurso – deve ficar sujeita ao regime

⁴ Tome-se como exemplo uma falha na notificação da decisão, acabando uma das partes por ser validamente notificada apenas algumas semanas depois da contraparte, eventualmente após mesmo a subida da apelação por esta interposta.

do recurso previsto na al. *a*) do n.º 5 do art. 213.º (interpretado extensivamente): a reclamação deve ser atribuída “ao coletivo ao qual tenha sido distribuído o primeiro recurso com origem nesse processo que esteja pendente sem inscrição em tabela, para que possam ser tramitados por apenso”.

Se não se aceitar esta interpretação extensiva, e como o segundo recurso não é atribuído ao coletivo ao qual o primeiro foi distribuído – sendo, sim, atribuído ao relator a quem foi distribuída a reclamação (art. 643.º, n.º 6) –, pode um dos relatores alertar as partes para a possibilidade de apensação ou suscitar a questão ao presidente da Relação (arts. 267.º, n.º 1, e 268.º, n.ºs 1 e 3).

1.1.3. Outras apelações que sobem em separado

Assente que “recursos interpostos da mesma decisão” são recursos de decisões diferentes proferidas sob a mesma conclusão, deve ser ressuscitada a questão da aplicação da al. *a*) do n.º 5 do art. 213.º quando os dois recursos *admitidos que sobem em separado*. Não se tratando de recursos da mesma exata decisão, em sentido próprio, poderá suceder que um deles esteja em condições de ser admitido e de subir à Relação antes mesmo de decorrer o prazo de interposição do segundo – cfr. o art. 638.º, n.º 1, e o art. 644.º, n.ºs 1, al. *b*), e n.º 2.

Nesta e em qualquer outra situação em que os recursos *não* sejam processados em conjunto (art. 645.º, n.º 3)⁵, independentemente da causa desta autonomia de procedimento, valerá a regra da atribuição prevista al. *a*) do n.º 5 do art. 213.º, sempre que as decisões apeladas tenham sido proferidas sob a mesma conclusão – ou tenham sido “proferidas sobre os mesmos factos”.

1.1.4. Apensação de recursos interpostos no mesmo processo

Visa a atribuição prevista na al. *a*) do n.º 5 do art. 213.º permitir que os dois recursos “possam ser tramitados por apenso”. Recorde-se que a decisão de apensação *oficiosa* está dependente da pendência dos dois processos perante o mesmo *coletivo* (arts.

⁵ O art. 645.º, n.º 3, pensado para os extintos agravos retidos, só tendo hoje aplicação prática quando duas apelações que sobem em separado são acidentalmente contemporâneas. É o que ocorre quando nascem de despachos proferidos sob a mesma conclusão.

267.º, n.º 4, e 268.º, n.º 1)⁶. Podemos, pois, ver na atribuição prescrita um ato preparatório ou facilitador da apensação, que com esta não se confunde⁷.

Tal não significa, obviamente, que os dois recursos (mantendo o processado próprio) tenham de ser julgados na mesma sessão. Pode, por exemplo, o relator começar por proferir uma decisão sumária que seja causa prejudicial do outro – aguardando depois pelo decurso do prazo de eventual reclamação para a conferência. Ainda como exemplo, no contexto da gestão processual e da adequação formal (arts. 6.º e 547.º), pode justificar-se uma suspensão formal de um dos recursos, se não for ordenada a apensação (arts. 272.º, n.º 1, e 652.º, n.º 1, al. g)).

A manutenção da autonomia dos dois recursos não obsta, antes pelo contrário, a que seja proferida uma decisão de apensação em sentido próprio, verificados os respetivos pressupostos – estando esta decisão facilitada pelo facto de o coletivo ser o mesmo. Sendo ordenada a apensação, cessa a tramitação eletrónica no processo apensado, sendo as duas apelações julgadas no mesmo acórdão (ou decisão sumária).

Em suma, é necessário distinguir a atribuição (distribuição) da apensação. A al. a) do n.º 5 do art. 213.º refere-se apenas à atribuição, embora a solução se destine a facilitar a apensação. Sendo os dois recursos distribuídos (o segundo por atribuição) ao mesmo coletivo, mantém o tribunal a prerrogativa de não os apensar (arts. 267.º, n.º 4, e 268.º, n.º 1) – apensação jurídica com tramitação nos mesmos autos –, se entender que não estão verificados os pressupostos previstos nos arts. 267.º, n.º 1.

Recorde-se que, no que respeita à “apensação de processos em fase de recurso”, dispõe o art. 268.º:

“1 – É aplicável aos processos em fase de recurso o disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo anterior, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2 – Apenas pode haver lugar a apensação de processos que estejam pendentes nos tribunais da Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça.

⁶ A lei, pensada para a estrutura singular do tribunal, refere-se ao “mesmo juiz”. Não parece que esta seja uma questão que possa ser *oficiosamente* espoletada e decidida apenas pelo mesmo relator, quando os adjuntos sejam diferentes nas duas apelações, dado que altera o tribunal competente para a apelação apensada e aumenta a carga de trabalho do coletivo da apelação principal. Os adjuntos também integram o órgão judicante, tendo uma legitimidade própria (art. 213.º, n.º 3, al. b)).

⁷ Adotando uma perspetiva não coincidente, referindo-se à atribuição ao mesmo coletivo como que implicando necessariamente uma apensação de processos, TEIXEIRA DE SOUSA defende que a separação de processos (arts. 267.º, n.º 5, e 268.º, n.º 1) “sempre estaria excluída quando a distribuição do recurso tenha sido feita por atribuição (art. 213.º, n.º 5), dado que, se a lei entende ser conveniente que dois ou mais recursos sejam julgados pelo mesmo coletivo, então a separação de recursos é necessariamente inconveniente” – cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC Online*, arts. 130.º a 361.º, p. 169. ([vs. 2026.03](#)).

3 – Os processos são apensados ao que tiver sido interposto em primeiro lugar.

4 – A apensação pode ser oficiosamente ordenada pelos presidentes da Relação ou pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça”.

Considerando o escopo da apensação, por “*processo* em fase de recurso” deve aqui entender-se o processado recebido e objeto de distribuição no tribunal superior⁸ – note-se que a lei *não* se refere a “*ações* em fase de recurso”. Tal significa que, sendo ordenada a apensação de processos respeitantes a recursos que subam nos próprios autos, a apensação representa também uma *junção das ações*. Tratando-se de recursos que subam em separado, a apensação de “processos em fase de recurso” apenas afeta as instâncias recursivas.

Mais do que na conexão formal – serem os recursos interpostos de decisões proferidas no mesmo processo –, a apensação justifica-se com o propósito de evitar, tanto quanto possível, que, relativamente a questões que poderiam ter corrido a par, dentro do mesmo processo, surjam decisões contraditórias ou escusadamente repetitivas, visando-se tutelar fundamentalmente os interesses da segurança jurídica e da eficiência dos mecanismos jurisdicionais⁹.

Qualificada doutrina, sem desenvolver, e não obstante a remissão expressa contida no n.º 1 do art. 268.º para o n.º 5 do art. 267.º, sustenta que “excluída está a aplicação do disposto no artigo à separação de recursos”¹⁰.

1.2. Jurisprudência do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa

Em matéria de conflitos de distribuição, têm os juízes desembargadores de conhecer a jurisprudência do presidente do respetivo tribunal da Relação. No caso do Tribunal da Relação de Lisboa, a mais vasta produção do Presidente incide sobre a interpretação a dar ao enunciado do art. 218.º.

“O critério que parece resultar da previsão normativa do artigo 218.º do Cód. Proc. Civil e na manutenção ou não do relator anterior assenta na circunstância de o objeto da reformulação da decisão primeiramente proferida – e do consequente recurso dela

⁸ Em sentido não inteiramente coincidente, cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC Online*, arts. 130.º a 361.º, p. 169. ([vs. 2026.03](#)).

⁹ Cfr. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, I Vol., 2025, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 385.

¹⁰ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *CPC Online*, arts. 130.º a 361.º, p. 169. ([vs. 2026.03](#)).

interposto – resultar encerrada, ou não, com o recurso decidido // Se a decisão do tribunal superior põe definitivamente termo à questão em causa no recurso, qualquer outro recurso que no mesmo processo venha a ser interposto posteriormente, fica sujeito a distribuição e não a atribuição ao primitivo relator. // Se a decisão do tribunal ad quem não põe termo definitivo à questão em discussão no recurso e implica uma nova decisão, como por exemplo, nos casos em que tribunal superior ordena a produção ou renovação de produção de meios de prova, manda corrigir deficiências de fundamentação de facto, manda aditar novos factos, ou determina o aperfeiçoamento de articulados, então, não pondo essas decisões termo definitivo à questão subjacente ao objeto do recurso, operará a regra da manutenção do relator estabelecida no artigo 218.º do Cód. Proc. Civil”¹¹.

Apenas se algum dos membros do coletivo não puder intervir – por exemplo, foi entretanto promovido – tem lugar o sorteio respetivo (de relator ou de adjunto) entre os juízes da mesma seção que não integram já o coletivo nem se encontram impedidos. Só assim não sucederá – realizando-se a distribuição abrangendo todas as secções – se tiverem “todos os elementos do coletivo que participaram no acórdão (...) cessado funções (...) – circunstância que inviabiliza a aplicação do disposto no artigo 218.º do Cód. Proc. Civil, no que respeita à manutenção, dentro do possível, do coletivo que julgou o recurso precedente”¹².

O mesmo vale para a situação de impedimento de um dos membros que compõem o tribunal coletivo *depois* de operada a distribuição: “a forma de colmatar a falta – em razão de impedimento – do relator (e/ou de juiz adjunto) determina que se efetue o apuramento do sorteio de novo relator (e/ou de novo juiz adjunto), da forma determinada pela alínea a) do n.º 3 do artigo 213.º do Cód. Proc. Civil, ou seja, ‘de entre todos os juízes [não impedidos] da secção competente”¹³.

Esta regra – manutenção do coletivo – impõe-se também nos casos em que o conhecimento do objeto do recurso “não teve lugar, por o (...) relator ter entendido que os autos não dispunham dos elementos necessários para o efeito, determinando a baixa (...) com vista a que (...) fossem devidamente instruídos” – estão aqui em causa falhas

¹¹ Cfr. as decisões individuais do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-09-2024 ([836/20.6T8LSB.L2-6](#)), de 13-05-2025 ([22446/18.8T8LSB-A.L2-8](#)), de 26-06-2025 ([202/21.6T8PTS.L2-6](#)), de 16-12-2025 ([15952/17.3T8LSB.L2-6](#)), de 22-06-2026 ([538/24.4T8BRR.L2-8](#)) e de 23-09-2025 ([19955/22.8T8LSB.L1-7](#)).

¹² Cfr. a decisão individual do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2025 ([20409/19.5T8SNT.L2-6](#)).

¹³ Cfr. as decisões individuais do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2025 ([20409/19.5T8SNT.L2-6](#)) e de 29-01-2025 ([2072/21.5T8LSB.L1-7](#)).

na *instrução do recurso* que sobe em separado, e não na instrução processual. “A circunstância de (...) o recurso se encontrar indevidamente instruído, sem o despacho de admissão de um recurso interlocutório ou sem a composição das peças processuais referentes a outros recursos que, na sua perspetiva, deveriam instruir os mesmos autos de recurso em separado, não determina alteração da competência para a apreciação dos autos, inexistindo razão para que, por via da tramitação ulterior dessas questões, venha a ter lugar nova operação distributiva, que desafore, sem razão, a atribuição de competência definida com a primitiva distribuição”¹⁴. Idêntico raciocínio vale, obviamente, para os casos em que o processo baixa para que seja satisfeito o disposto no art. 617.º, n.º 5 – apreciação da nulidade decisória pelo juiz *a quo* –, ou no art. 641.º, n.º 7 – citação do réu para os termos do recurso e da causa.

1.3. Tempestividade da junção de pareceres na fase de recurso

Dispõe o n.º 2 do art. 651.º (junção de documentos e de pareceres):

“2 – As partes podem juntar pareceres de juriconsultos até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão”.

Discute-se quando ocorre o “início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão”. Recorde-se, a propósito, que o n.º 1 do art. 657.º estabelece que “decididas as questões que devam ser apreciadas antes do julgamento do objeto do recurso”, e não sendo proferida decisão sumária sobre o objeto do recurso (art. 256.º), “o relator elabora o projeto de acórdão no prazo de 30 dias”. Logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projeto de acórdão, o processo é inscrito em tabela (art. 659.º).

Três soluções (pelo menos) podem ser equacionadas. A cada uma delas dedicaremos um dos três capítulos seguintes.

1.3.1. Existência de prévio despacho liminar necessário

De acordo com um primeiro entendimento, o prazo para a elaboração do projeto de acórdão só se inicia *após* a intervenção liminar do relator com vista ao saneamento da instância recursiva, bem como à decisão das questões que devam ser conhecidas

¹⁴ Cfr. a decisão individual do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-07-2025 ([1585/23.9T8TVD-R.L2-8](#)).

preliminarmente (art. 652.º). Isto significa que o prazo para a elaboração do projeto de acórdão começa a correr a partir da verificação de uma de duas situações:

a) Quando o relator profere despacho em que toma posição quanto à regularidade da instância recursória, dando-a por verificada (declarando, de forma explícita ou implícita, que inexistem irregularidades que devam ser objeto de sanção, atos que devam ser aperfeiçoados nem questões que obstem à apreciação de mérito), sinalizando que o recurso prosseguirá para apreciação de mérito (por regra, pelo coletivo);

b) Quando, não se concretizando tal cenário, o relator profere despacho subsequente em que dá como supridas as falhas e sanadas questões objeto do despacho liminar, sinalizando de igual modo que o recurso está em condições de prosseguir para apreciação de mérito.

A partir da prolação de um destes despachos, fica inviabilizada a junção de pareceres por intempestividade. Ou seja, o início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão começa a correr com a decisão que julga a instância regular.

1.3.2. Inexistência de despacho liminar necessário

Um segundo entendimento sublinha que, na sua primeira intervenção, o relator pode julgar liminarmente o objeto do recurso (art. 655.º). Aliás, mesmo que assim não proceda, não é obrigatório que se pronuncie expressamente sobre a regularidade da instância num despacho liminar ou num despacho distinto daquele em que ordena a inscrição do processo em tabela.

O prazo para o relator proferir decisão diversa da ordem de inscrição do processo em tabela é de 10 dias (art. 156.º, n.º 1). Isto significa que, decorrido este prazo sobre a primeira conclusão aberta (sem despacho), se deve entender que não há “questões que devam ser apreciadas antes do julgamento do objeto do recurso”, pelo que a (pretérita) abertura da (primeira) conclusão marca o início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão¹⁵.

Se, diferentemente, no prazo de 10 dias, o juiz proferir despacho apenas sobre a regularidade da instância de recurso, o prazo para a elaboração do projeto só se iniciará com a conclusão aberta após a apreciação das questões prévias ou, se tal apreciação puder

¹⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 09-05-2023 ([3534/17.4T8BRR.L1.S1](#)).

ser objeto de reclamação, depois de decorrido o prazo desta ou da sua apreciação em conferência.

Do exposto decorre que, após a abertura da primeira conclusão ao relator, a junção de pareceres só será tempestiva se no primeiro despacho não for ordenada a inscrição do processo em tabela. Sendo enfrentadas questões prévias, só quando estas ficarem definitivamente resolvidas se iniciará o “prazo para a elaboração do projeto de acórdão”.

1.3.3. Início com a conclusão sob a qual é ordenada a inscrição em tabela

De acordo com uma derradeira perspetiva, devemos começar por assentar que, por regra, o prazo para a prática de atos pelo juiz se inicia *com a abertura de uma conclusão*¹⁶, não com a prolação de uma outra decisão. Resta saber qual é a conclusão relevante para estes efeitos.

Na marcha da apelação, tal como já foi adiantado, não se encontra prevista a prolação de um despacho liminar necessário para saneamento da instância de recurso. Aberta a primeira conclusão, o relator pode elaborar de imediato o projeto de acórdão, determinando, sob essa mesma primeira conclusão, a inscrição do processo em tabela e a sua vista pelos juízes adjuntos (ou a dispensa dos vistos). No momento da abertura da primeira conclusão na Relação, pode o estado do processo permitir a imediata elaboração do projeto de acórdão, logo se iniciando o prazo disponível para o efeito¹⁷.

[Note-se, entre parênteses, que a junção de pareceres *não se encontra prevista na fase do recurso que corre perante a 2.ª instância* (Livro III > Título V > Capítulo II > Secção II), *mas sim na fase do recurso que corre perante a 1.ª instância* (Livro III > Título V > Capítulo II > Secção I). Esta inserção sistemática reforça a ideia de que, quando o processo sobe à Relação – e, por maioria de razão, quando é aberta a primeira conclusão –, os pareceres já se devem encontrar juntos aos autos, já estando os autos integrados por todas as peças processuais de parte admissíveis].

Pode, pois, dizer-se que, *com a abertura da primeira conclusão, se inicia o prazo para a elaboração do projeto de acórdão*¹⁸. Esta conclusão não é afetada pela

¹⁶ Cfr. o Ac. do STJ de 09-05-2023 ([3534/17.4T8BRR.L1.S1](#)).

¹⁷ Assim como pode permitir a decisão liminar do objeto do recurso (art. 656.º).

¹⁸ Logo com a primeira conclusão, estando o recurso “em condições para ser recebido, mormente pela observância dos pressupostos gerais de recorribilidade, o processo fica, desde logo, em condições para o juiz relator elaborar o projecto de acórdão” – cfr. LUÍS FILIPE ESPÍRITO SANTO, *Recursos Cíveis: O Sistema Recursório Português. Fundamentos, Regime e Actividade Judiciária*, Lisboa, CEDIS/FDUNL, 2020, p.

circunstância de o relator poder despachar noutro sentido, decidindo “questões que devam ser apreciadas antes do julgamento do objeto do recurso”. Se traçarmos um paralelismo com a decisão que, em 1.^a instância, conhece do mérito da causa (a sentença), rapidamente percebemos porquê.

Ninguém contestará que o prazo de 30 dias para prolação da sentença se inicia com a conclusão aberta após o encerramento da audiência final (art. 607.º, n.º 1, primeira parte). No entanto, em tal prazo, o juiz pode proferir diferente decisão (art. 607.º, n.º 1, segunda parte).

Tal como a possibilidade de o juiz proferir diferente decisão não afeta a asserção de que o prazo para a prolação da sentença se inicia quando o processo é concluso após encerramento da audiência final, também a possibilidade de o relator proferir diferente decisão – que não a ordem de inscrição do processo em tabela, por ter pronto o projeto de acórdão – não impede a afirmação de com a primeira conclusão se ter iniciado o prazo para a elaboração deste.

O paralelismo com a prolação da sentença em 1.^a instância não acaba aqui. Sendo a conclusão (aberta para prolação da sentença) aproveitada pelo juiz para o proferimento de diferente decisão, o prazo em curso, por assim dizer, “interrompe-se”. A seu tempo, reiniciar-se-á o prazo para prolação da sentença. O mesmo é dizer que só depois de proferida a sentença se poderá identificar com absoluta segurança qual foi a conclusão aberta que marcou o início do período efetivamente usado para a sua prolação.

Do mesmo modo, só depois de o relator despachar o processo se poderá saber se aproveitou o primeiro prazo *de que dispunha para a elaboração do projeto de acórdão* para o fazer. Se, em vez de ordenar a inscrição em tabela, o relator proferir despacho com vista à decisão das “questões que devam ser apreciadas antes do julgamento do objeto do recurso”, e se, resolvidas estas questões, nada obstar ao conhecimento do objeto do recurso, a seu tempo iniciar-se-á um *novo prazo* para elaboração do projeto de acórdão.

Do exposto decorre que, se, estando a primeira conclusão aberta, for junto um parecer jurídico, haverá que esperar pelo despacho do relator, para se perceber se a junção é tempestiva. Se, em tal despacho, forem enfrentadas questões prévias, impeditivas da elaboração do projeto (da sua conclusão), a junção do parecer é tempestiva. Se for

226. Na prática, o preceituado no n.º 2 do art. 651.º “significará que os pareceres deverão, à partida e em princípio, serão juntos com o requerimento de interposição de recurso e alegações” – *idem, ibidem*, p. 235.

ordenada a inscrição em tabela e a abertura de vistos, a junção foi extemporânea (por regra).

Simplificando a resposta a dar à questão que nos ocupa, podemos dizer que o “início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão” dá-se *sempre* com a abertura da conclusão sob a qual é proferido despacho determinando a inscrição do processo em tabela.

Esta conclusão dos autos é a *primeira* aberta ao relator. Não obstante, poderá ser praticado um ato que determina a inutilização do prazo em curso para a elaboração do projeto – um despacho interlocutório que não ordena a inscrição do processo em tabela –, iniciando-se, neste caso, um novo prazo com ulterior conclusão. O parecer pode ser junto até ao início do período *efetivamente usado* para a elaboração do projeto de acórdão.

A parte não se pode queixar desta indeterminação. Tem de atuar ciente deste risco e juntar o parecer com a alegação (ou o mais rapidamente possível).

1.3.4. Prazo perspectivado postumamente

Por regra, só o relator sabe se o processo reúne as condições para imediata elaboração do projeto – até porque há questões que tanto podem ser enfrentadas previamente, como no próprio acórdão. Por assim ser, o processo não é inscrito em tabela automaticamente, como sugere o n.º 1 do art. 659.º, mas sim por despacho do relator. Da articulação entre o n.º 1 do art. 657.º e o n.º 1 do art. 659.º resulta que só retrospectivamente se poderá constatar quando, no entender do relator, estavam reunidas as condições para a elaboração do projeto.

Sendo ordenada a inscrição em tabela, pode dar-se o caso de este despacho ser proferido sob uma conclusão aberta há mais de 30 dias. Neste caso, não se vê razão bastante para se considerar extemporânea a junção de um parecer mais de 30 dias antes da sua prolação. Se, por exemplo, estando a primeira conclusão aberta, for junto um parecer jurídico, e o relator vier a ordenar a inscrição em tabela, mas apenas depois de decorridos mais de 30 dias sobre a data dessa junção, é aceitável que se considere que foi ela tempestiva.

Assim sendo, para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 651.º, o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art. 657.º deve ser perspectivado postumamente, isto é, deve ser aferido retrospectivamente (*ex post*) – surpreendendo-se aqui algum paralelismo como um prazo regressivo contado desde um ato incerto (*dies certus an incertus quando*).

O n.º 2 do art. 651.º deve ser lido do seguinte modo: “*as partes podem juntar pareceres de juristas até 30 dias antes da data em que é ordenada a inscrição do processo em tabela ou até à data da abertura da conclusão sob a qual é ordenada a inscrição*”. Basta o preenchimento de um destes dois pressupostos para que a junção seja tempestiva.

1.4. Preparação do julgamento pelo relator

1.4.1. Decisões de não admissão do recurso que são recorríveis

Dispõe o n.º 6 do art. 641.º que “a decisão que não admita o recurso (...) apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643.º”. O mesmo é dizer que “a decisão que não admita o recurso” é inimpugnável por via de recurso (ou de reclamação distinta da prevista no art. 643.º).

Há, no entanto, casos em que uma decisão de não admissão de recurso tem natureza de despacho liminar, devendo, como tal, admitir recurso ordinário, e não reclamação para o relator – com eventual reclamação para a conferência. Recorde-se, a propósito, que a ressalva prevista na primeira parte do n.º 3 do art. 652.º não se dirige à apelação da sentença, mas sim à revista do acórdão da Relação.

Referimo-nos às decisões de não admissão de um recurso (*que não é de apelação*) proferidas pelo próprio tribunal competente para o seu julgamento (do recurso) – os chamados “recursos horizontais”.

As decisões proferidas na instância de recurso de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da ação em que foi proferida a sentença a rever (art. 697.º, n.º 6, do Cód. Proc. Civil). O mesmo é dizer que da decisão de não admissão do recurso de revisão – isto é, de indeferimento (liminar), nos dizeres da lei (art. 699.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil) – cabe *recurso de apelação* (art. 644.º do Cód. Proc. Civil), e *não reclamação contra o indeferimento* (art. 643.º do Cód. Proc. Civil) – neste sentido, cfr. os Acs. do TRL de 28-05-2009 (1204/06.8YXLSB-A.L1-2), do TRG de 08-06-2015 (71934/12.7YIPRT-A.G1) e do TCAS de 20-05-2021 (3260/11.8BELSB-S1-R1) e de 27-01-2022 (542/14.0BEALM-S1).

O mesmo raciocínio vale para a impugnação do despacho (do juiz do tribunal de comarca) de não admissão do requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral

(arts. 38.º, n.º 3, e 52.º do Cód. das Expropriações). O tribunal competente para conhecer deste recurso não é o tribunal da Relação, pelo que não tem aplicação o disposto no n.º 1 do art. 643.º. A decisão de não admissão do recurso não é proferida pelo tribunal autor da decisão impugnada (o tribunal arbitral), mas sim pelo tribunal competente para conhecer o recurso, não sendo, pois, uma decisão proferida nos termos do art. 641.º – mas sim um verdadeiro indeferimento liminar.

1.4.2. Não conhecimento total do objeto do recurso

Estabelece a al. b) do n.º 1 do art. 652.º que ao relator incumbe “verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso” e, verificando-se ela, julgar a questão em conformidade – seja não admitindo a apelação, seja julgando extinta a instância de recurso sem conhecimento do mérito da apelação.

Obstam ao conhecimento do mérito do recurso, designadamente¹⁹:

- a) A verificação de uma exceção dilatória própria da instância recursiva – v.g., a incompetência hierárquica ou material;
- b) A falta dos requisitos de admissibilidade de recurso que deveriam ter determinado a sua rejeição, nos termos previstos no n.º 1 do art. 641.º;
- c) A falta de conclusões da alegação ou a sua total ininteligibilidade – esta se não sanada, nos termos previstos no n.º 3 do art. 639.º;
- d) A extinção da instância recursiva por causa distinta do julgamento do mérito (art. 652.º, n.º 1, al. h)) – v.g., por desistência (art. 632.º, n.º 5), por caducidade do recurso subordinado art. 633.º, n.º 3) por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (art. 277.º, al. e));
- e) A omissão não sanada do pagamento da taxa de justiça devida (art. 642.º).

Antes de decidir neste sentido, deve o relator garantir o exercício do direito de contraditório (art. 655.º). Não tendo a questão sido suscitada pelo apelado, deve o relator, no despacho em que oferece às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão, identificar abreviadamente a circunstância que pode determinar o não conhecimento da apelação.

Da decisão do relator cabe reclamação para a conferência (art. 652.º, n.º 3).

¹⁹ Cfr., sobre alguns dos exemplos dados, ESPÍRITO SANTO, *Recursos*, cit. (nota 18), p. 231.

É hoje pacífico no Supremo Tribunal de Justiça o entendimento de que a reprodução integral da motivação (corpo da alegação) nas conclusões *não* equivale à falta destas²⁰. Deve, pois, o relator – *se o tiver por útil* – convidar o apelante a abreviar as prolixas conclusões, que são assim tidas por “complexas” (art. 639.º, n.º 3). Apenas no caso de o convite não ser satisfeito operará o ónus previsto na parte final do n.º 3 do art. 639.º – que neste caso, dada sua extensão, equivalerá à insatisfação do ónus previsto nos arts. 627.º, n.º 2, e 641.º, n.º 2, al. b).

Pode, no entanto, o relator não enfrentar a questão, se a prolixidade não afetar o contraditório do recorrido, em especial quando, ainda que reproduzindo a motivação da alegação, as conclusões não sejam especialmente longas. Na deteção do vício (prolixidade), o relator já teve de analisar as primitivas conclusões, sendo certo que o mandatário do apelante também já revelou a sua incompetência na sumarização da motivação. O “aperfeiçoamento” apresentado no prazo legal obrigará o relator a redobrar o seu esforço, tendo de analisar umas novas conclusões pouco mais breves do as anteriores – e agora com um acrescido foco de análise (garantir que o apelante não aproveitou o aperfeiçoamento para, ilicitamente, alegar questão nova)²¹.

1.4.3. Não conhecimento parcial do objeto do recurso

A lei não é clara sobre a obrigatoriedade da satisfação do disposto no art. 655.º quando o não conhecimento é meramente *parcial* nem quando é deliberado pelo coletivo²². Recorde-se que o n.º 1 deste artigo estabelece que, “se entender que não pode conhecer-se do objeto do recurso, o relator, antes de proferir decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias”.

Na prática, é normal, por exemplo, não ser admitida a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, por insatisfação dos ónus previstos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a), no acórdão final, não sendo este precedido do despacho previsto no art. 655.º, relativamente a esta questão. Nestes casos, tomam-se por “objeto do recurso” os capítulos *do dispositivo* da sentença impugnados (art. 635.º, n.º 3), sendo certo que o conhecimento

²⁰ Cfr. o Ac. do STJ de 13-12-2022 ([2952/21.8T8OAZ.P1.S1](#)), bem como a jurisprudência no mesmo citada.

²¹ Cfr. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos Cíveis: Argumentação, Linguagem e Comunicação*, CSM, “Coleção de Bolso MEENOS – Para uma linguagem clara e eficaz na Justiça”, 2025, p. 32.

²² Note-se que, literalmente, a lei obriga o relator a oferecer o contraditório sobre a questão antes de *o próprio* a decidir: “o relator, *antes de proferir decisão*, ouvirá cada uma das partes” (e não “o relator, antes de *ser proferida* decisão, ouvirá cada uma das partes”).

de nenhum destes é, em si mesmo, afastado com o julgamento de inadmissibilidade da impugnação da decisão de facto – pelo que não tem aplicação o disposto no art. 655.º.

1.4.4. Conhecimento imediato do objeto do recurso

A possibilidade de conhecimento do objeto do recurso por decisão singular do relator encontra-se prevista no art. 656.º (decisão liminar do objeto do recurso) nestes termos:

“Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.”

“Este expediente processual de simplificação e celeridade em que consiste a decisão singular prevista no artigo 656.º do Código de Processo Civil deverá ser utilizado com vincada parcimónia, atenta a regra da colegialidade das decisões dos tribunais superiores e a circunstância de que tem que incidir – conforme o desígnio legal – sobre soluções óbvias, sem qualquer tipo de complexidade, ou então conformes a corrente jurisprudencial absolutamente firmada”²³ – cfr. os arts. 56.º, n.º 1, e 74.º, n.º 1, da LOSJ.

Se é, por regra, desacertado o recurso a esta via quando, por exemplo, o apelante impugna a decisão relativa à matéria de facto, o seu uso já será natural nos casos de impugnação *procedente* de decisões liminares proferidas em procedimentos em que não há contraditório prévio: a oportunidade (liminar) da decisão impugnada revela a sua simplicidade (em princípio) e o sentido da decisão do recurso (procedência) retira campo para o surgimento da reclamação para a conferência.

É incontroverso que intervenção do coletivo pode também ser pedida quando o relator decide sumariamente o *objeto do recurso* (art. 656.º). Importa, no entanto, perceber que, neste caso especial – que todavia é o mais frequente –, o objeto da pronúncia do coletivo não é a decisão singular do relator, continuando a ser, sim, a decisão apelada – embora a terminologia adotada na lei para designar o órgão judicante (“conferência”) possa sugerir coisa diferente.

²³ Cfr. ESPÍRITO SANTO, *Recursos*, cit. (nota 18), pp. 237 a 239.

O coletivo recupera aqui a sua competência originária²⁴, pronunciando-se sobre o objeto do recurso, não sendo necessária uma pronúncia formal de “manutenção” ou “alteração” da decisão singular – isto é, inexistindo uma verdadeira “conferência” do acerto da atuação do relator. Por assim ser, o requerimento para “que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão” não tem aqui de ser motivado – aliás, não deve ser motivado, sob pena de se converter num anômalo aditamento à alegação de recurso.

1.5. Conhecimento do objeto do recurso durante as férias judiciais

1.5.1. O problema: inviabilidade da intervenção do coletivo

Embora na prática judiciária o projeto de acórdão seja discutido e a maioria formada seja conhecida (pelos desembargadores intervenientes) antes da sessão, efetivamente só no decurso desta tem lugar o julgamento – isto é, a votação e aprovação do projeto que reflete a posição majoritária (ou unânime). A realização da sessão é, pois, imprescindível ao julgamento da apelação realizado pelo tribunal coletivo.

Durante o período de férias judiciais, este ato complexo enfrenta três obstáculos que, por se conjugarem, são dificilmente ultrapassáveis.

Por um lado, a distribuição dos processos (urgentes) em férias judiciais é realizada nos moldes normais, sendo o coletivo – relator e adjuntos – escolhido entre os desembargadores de uma determinada secção (art. 213.º, n.º 3). O processo não é distribuído ao juiz de turno, não sendo este o seu relator titular – tal como a função de adjunto não é atribuída a outros juízes (de qualquer secção) que eventualmente se encontrem de turno.

Por outro lado, decorrendo a competência do juiz de turno, não da distribuição, mas sim da natureza urgente do serviço a realizar (art. 137.º, n.º 2, e art. 36.º, n.º 1, da LOSJ), tal significa que, simetricamente, o relator titular e os juízes adjuntos sorteados *não têm competência* para intervir no julgamento da apelação *durante as férias judiciais* – salvo se, por coincidência, estiverem de turno. Não é, pois, admissível a convocação

²⁴ É, pois, assinalável a diferença entre a “reclamação” prevista no n.º 3 do art. 652.º, neste caso, e a prevista no n.º 3 do art. 78.º-A da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

dos membros do coletivo titular para realização de uma sessão extraordinária durante este período²⁵.

Finalmente, não são previamente agendadas *sessões ordinárias* das secções para as férias judiciais. Isto significa que a realização de uma sessão de julgamento *extraordinária* durante este período tem de ser convocada pelo juiz *de turno*²⁶, que assim assegura também as funções do *presidente da secção* (arts. 36.º, n.º 1, 62.º, n.º 1, al. b), 65.º, n.º 3, 76.º, n.º 1, e 78.º da LOSJ)²⁷. Têm as partes de ser *antecipadamente* notificadas da realização da sessão de julgamento e, por regra, também tem de ser proporcionada vista do processo aos juízes de turno que possam desempenhar a função de adjunto (arts. 56.º e 74.º da LOSJ) – só sendo a dispensa do visto admissível com a sua concordância (art. 657.º, n.ºs 2 e 4). Este procedimento implica a existência de três juízes de turno e, eventualmente, caso não seja possível forma-se maioria, de um quarto (art. 659.º, n.º 3).

Se a esta realidade acrescentarmos a *circunstância de facto* de os turnos no tribunal da Relação terem uma duração muito curta – no Tribunal da Relação de Lisboa têm normalmente a duração de *dois dias* –, rapidamente concluímos que, por regra (quase) sem exceção, não é possível a intervenção do tribunal coletivo no julgamento da apelação durante as férias judiciais.

1.5.2. A solução: excecional “decisão liminar do objeto do recurso”

Este nó górdio nunca foi desfeito pelo legislador, restando ao juiz (de turno), no julgamento da apelação, usar a ferramenta da “decisão liminar do objeto do recurso” (art. 656.º) quando os pressupostos desta se encontram reunidos: “a *questão a decidir é simples*, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o *recurso é manifestamente infundado*”. Como facilmente se constata, entre os pressupostos que legitimam a decisão singular não pontua a *impossibilidade de reunião do coletivo em tempo útil*.

²⁵ Ressalva-se, obviamente, o caso de, tratando-se de um processo urgente, a sessão de julgamento ter ocorrido *antes* de férias judiciais, destinando-se a sessão extraordinariamente agendada para este período apenas à assinatura do projeto conforme ao julgamento *já realizado* (art. 664.º, n.º 1).

²⁶ Parece resultar do disposto no arts. 51.º, 62.º, n.º 1, al. b), 71.º e 76.º, n.º 1, da LOSJ que não é elaborada, homologada nem publicada uma tabela da *sessão extraordinária*. O despacho de convocação desta já identifica o processo que a justifica, apenas se notificando às partes o agendamento da sessão do julgamento, nos termos gerais.

²⁷ No Processo Civil, o presidente da secção também relata acórdãos – votados em sessões por si agendadas e presididas (art. 659.º, n.º 3), e cujas tabelas são por si homologadas. Não se vê, pois, impedimento a que o juiz de turno assuma estas funções cumulativamente com o relato do acórdão – não fora o caso de, na prática, não ser viável a intervenção coletivo, como explicado acima.

Afigura-se o caminho a seguir passa, num primeiro momento, por aceitar que a decisão de realizar o julgamento *singular* possa ser informada pela *efetiva urgência substancial* da questão a decidir. Com efeito, a urgência pode impor uma decisão abreviada e assente no conhecimento perfunctório dos factos. A necessidade de prolação de uma decisão *imediata* pode exigir, pois, o sacrifício da exaustividade da fundamentação e da ponderação mais aturada de todos os argumentos esgrimidos no processo. O mesmo é dizer que a *efetiva urgência* pode obrigar o juiz a *simplificar* a abordagem de uma questão que, de outro modo, mereceria uma maior problematização.

Se a questão a decidir não for simples, mesmo considerando a necessidade de simplificação imposta pela urgência da decisão, poder-se-á configurar a existência de uma lacuna legal no regime previsto no art. 656.º: o legislador não previu o caso de impossibilidade de reunião do coletivo em tempo útil. A integração desta lacuna poderá passar pela admissão da decisão singular *também* neste caso – isto é, quando seja impossível a reunião do coletivo em tempo útil.

1.5.3. A inexistência de dano irreparável: devolução ao relator

Na prática, no entanto, na jurisdição cível, a urgência – mais formal do que substancial, reconheça-se – é relativa e normalmente não obriga à prolação de uma decisão *imediata*. Recorde-se que o art. 137.º, n.º 2, não estabelece a obrigatoriedade da prática dos atos nos processos abstratamente *qualificados pela lei como urgentes* durante as férias judiciais; estabelece, sim, que, neste período, são praticados “os atos que se destinem a evitar dano irreparável” – o que, obviamente, não é dizer o mesmo. Por assim ser, estando o processo pronto para a elaboração do projeto de acórdão, a intervenção mais apropriada do juiz de turno é limitada, em regra, à ordem de abertura de conclusão ao relator titular.

No cumprimento do despacho, a secretaria abrirá conclusão ao relator no primeiro dia subsequente ao termo das férias judiciais²⁸. Esta conclusão fica imediatamente visível no sistema *Citius*, alertando o titular para a necessidade de elaborar o projeto de acórdão (depois de terminar as suas férias pessoais). Pode, pois, o relator, na data da conclusão, ordenar imediatamente a inscrição do processo em tabela e a abertura de vistos, realizando-se o julgamento logo na primeira sessão após férias judiciais.

²⁸ Ou durante o turno do relator, se estiver marcado para data ulterior, no mesmo período de férias judiciais.

1.6. Questões prévias que podem ser decididas no acórdão

No recurso de apelação, o tribunal *ad quem* tem uma estrutura colegial (arts. 56.º, n.º 1, e 74.º, n.º 1, da LOSJ). As competências decisórias exercidas pelo relator não são exclusivas – com a ressalva prevista inicialmente no art. 652.º, n.º 3. Por assim ser, “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão” (art. 652.º, n.º 3, primeira parte).

Tendo presente que a competência do tribunal é originariamente do coletivo, bem se compreende que algumas das questões que devem “ser apreciadas antes do julgamento do objeto do recurso” o possam ser no acórdão final – ainda antes de neste, eventualmente, se apreciar o objeto da apelação. Assim sucederá, designadamente, quando a questão já tenha sido debatida entre as partes e se considere previsível que a eventual decisão do relator seria objeto de reclamação para a conferência.

São frequentemente decididas preambularmente no acórdão final – já tendo sido oferecido o contraditório, *se necessário* – as questões suscitadas em torno da admissibilidade:

- a) De um dos recursos ou de parte do objeto do recurso, designadamente, por insatisfação parcial dos ónus previstos no art. 639.º ou a insatisfação, total ou parcial, dos ónus previstos no art. 640.º (art. 652.º, n.º 1, al. b));
- b) De prova documental com a alegação de recurso (art. 652.º, n.º 1, al. e));
- c) Da junção de pareceres de jurisconsultos (art. 652.º, n.º 1, al. e)).

1.7. Ordem do conhecimento das questões a decidir

A ordem do julgamento do objeto do recurso pelo tribunal da Relação não é diferente da ordem a observar na sentença (art. 608.º, n.º 1). O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais ainda pendentes que possam obstar ao conhecimento do mérito da apelação, respeitando-se a “sua precedência lógica”.

O mesmo critério – a “precedência lógica” – é respeitado no conhecimento do objeto da apelação. Por assim ser, as primeiras questões a enfrentar são as que se prendem com a validade do ato decisório objeto de impugnação, quando o seu conhecimento seja útil (isto é, quando o tribunal *ad quem* não deva intervir em regime de substituição).

Não sendo útil o conhecimento das nulidades da sentença²⁹, ou passando esta, total ou parcialmente, no crivo dessa apreciação, devem ser enfrentadas as questões suscitadas em torno da premissa de facto do silogismo judiciário, pois, frequentemente, só depois de fixada esta se poderá determinar o regime jurídico aplicável. Neste capítulo, podem ser conhecidos vícios da decisão (art. 662.º, n.º 2, al. c)), bem como o erro de julgamento da matéria de facto (art. 662.º, n.º 1).

Finalmente, devem ser apreciadas as questões respeitantes ao erro de julgamento em matéria de direito.

A apreciação das questões suscitadas no recurso subordinado deve ser articulada com a apreciação das questões respeitantes ao recurso independente, pois podem ter influência prejudicial recíproca. Assim, por exemplo, justifica-se que o conhecimento das impugnações da decisão relativa à matéria de facto seja feito em conjunto, antes de se avançar para a apreciação da questão de direito.

No que toca às questões suscitadas na ampliação do âmbito do recurso, o momento lógico da sua apreciação tende a surgir apenas após a apreciação das questões colocadas pelo apelante (art. 636.º, n.º 1), mas não é forçoso que assim seja. Sobretudo quando o apelado vencedor invoca vícios do ato decisório recorrido ou a ocorrência de erro no julgamento da questão de facto (art. 636.º, n.º 2), pode justificar-se uma articulação mais próxima com o conhecimento do objeto da apelação, não se avançando para o capítulo seguinte sem apreciação das questões suscitadas no requerimento de ampliação sobre o mesmo objeto.

Esta ordem pode ser alterada, em termos semelhantes aos admitidos ao tribunal *a quo* no ato decisório proferido. Por exemplo, se a pretensão do apelante for *manifestamente improcedente*, seja qual for a sorte da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, pode o tribunal *ad quem* abster-se de apreciar esta impugnação, por ser inquestionavelmente inútil³⁰.

A enunciação das questões a decidir – sendo estas frequentemente redigidas e inscritas (no relatório) apenas depois de elaborado o (restante) projeto – deve refletir a ordem pela qual o acórdão enfrentará tais questões, e não a ordem pela qual foram suscitadas pelo apelante.

²⁹ Cfr. o ponto 2.3 destes apontamentos.

³⁰ Veja-se adiante o ponto 3.3.

1.8. Estrutura básica do acórdão do Tribunal da Relação

A estrutura do acórdão não apresenta especialidades significativas relativamente à estrutura típica da decisão jurisdicional: enunciação da questão (relatório), discussão (fundamentação) e conclusão (decisão) – embora no tratamento de questões intermédias a conclusão possa ser apresentada antes da discussão. É isto que estabelece o n.º 2 do art. 663.º (Elaboração do acórdão):

“O acórdão principia pelo relatório, em que se enunciam sucintamente as questões a decidir no recurso, expõe de seguida os fundamentos e conclui pela decisão, observando-se, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 607.º a 612.º”.

A concretização deste preceito admite, no entanto, respostas formais marcadamente distintas. Tradicionalmente, tem sido adotada uma estrutura com estes capítulos principais³¹:

- “1.º – Cabeçalho, com a indicação do Tribunal da Relação em causa e a identificação do recurso (número do processo, intervenientes, assunto, conforme o estilo de cada relator);
- 2.º – Relatório (descrição sumariada dos termos do litígio e do essencial da tramitação do processo, sentido da decisão recorrida, alegações – com transcrição das conclusões respectivas que circunscrevem o objecto do conhecimento pelo tribunal superior – e contra-alegações);
- 3.º – Factos dados como provados em 1.ª instância;
- 4.º – Questões jurídicas essenciais que devem ser conhecidas;
 - 4.1. – Conhecimento das nulidades arguidas nos termos das alíneas *b)* a *e)*, do n.º 1, do artigo 615.º, do Cód. Proc. Civil ;
 - 4.2. – Conhecimento da impugnação da decisão de facto (com análise do cumprimento pelo recorrente das exigências legais previstas no artigo 640.º do CPC e eventual rejeição se se concluir pelo respectivo incumprimento);
 - 4.3. – Conhecimento enquadramento jurídico dos factos assentes como provados (tendo em conta a eventual modificação operada em 4.2.);

³¹ Cfr. ESPÍRITO SANTO, *Recursos*, cit. (nota 18), p. 258.

5.º – Dispositivo (sentido final do acórdão: anulação, com remessa dos autos à 1.ª instância; procedência total da apelação, com revogação da decisão recorrida; procedência parcial da apelação com alteração da decisão recorrida; improcedência da apelação, com a confirmação da decisão recorrida);

6.º – Definição da responsabilidade pelas custas”;

Esta construção tem vindo a ser superada³², cedendo perante propostas mais leves, privilegiando o conteúdo útil da decisão e a sua exposição simples e clara (art. 9.º-A). Com este propósito, poderá ser adotada a seguinte forma:

1. – Cabeçalho, com a identificação do autor da decisão (secção e tribunal da Relação)³³ – dados como o número do processo ou o meio processual já constam do formulário (*layout* uniformizado) das “folhas” do processo eletrónico;
2. – No relatório são indicados apenas o nome das partes³⁴ – os restantes elementos de identificação constam do processo eletrónico, acompanhando qualquer certidão extraída dos autos –, o objeto do litígio, de forma sucinta, a informação processual indispensável à compreensão da decisão³⁵ e a enunciação das questões a resolver;
É hoje tida como *errada* a transcrição integral e sem critério das conclusões da alegação³⁶. Note-se que esta transcrição é redundante relativamente à enunciação das questões a resolver. É *apropriada* a transcrição seletiva (apenas) das conclusões (não repetitivas) que, verdadeiramente, identificam as questões a resolver;
3. – Conhecimento das “questões que devam ser apreciadas antes do julgamento do objeto do recurso” (que ainda não o tenham sido):

³² Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos*, cit. (nota **Erro! Marcador não definido.**), pp. 22 e segs.

³³ É comum a fórmula singela: “Acordam na #.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa”.

³⁴ Diga-se que, quanto menos forem os dados pessoais (despropositadamente) inscritos, mais simples será a anonimização do acórdão, para sua publicação. No documento intitulado “[Estruturação da sentença e argumentação jurídica](#)”, elaborado no âmbito do projeto MEENOS do Conselho Superior da Magistratura, é referido, embora sem explicação convincente, que, para além do nome, se deve “indicar apenas, na sentença cível, o número de identificação fiscal”. As partes conhecem o seu número de identificação fiscal e qualquer certidão extraída do processo contém a sua identificação.

³⁵ No documento intitulado “[Estruturação da sentença e argumentação jurídica](#)” (cit.), sugere-se refiram “apenas os atos que conduziram ao alargamento ou à redução do objeto inicial do processo, precisando a alteração ocorrida”.

³⁶ Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos*, cit. (nota **Erro! Marcador não definido.**), pp. 28 e segs..

4. – Conhecimento do objeto do recurso:

4.1. – Conhecimento das nulidades do ato decisório *que seja útil*³⁷;

4.2. – Reprodução da fundamentação de facto apresentada no ato decisório recorrido³⁸;

O acórdão deve reproduzir os fundamentos de facto, mas não se exige que adote os concretos enunciados apresentados na sentença apelada nem, menos ainda, a sua sistematização. Deve, sim, adotar os enunciados mais apropriados à descrição dos factos e ordená-los por ordem cronológica – ou de acordo com outro critério lógico que facilite a narrativa³⁹. Quando a respetiva decisão não é impugnada, não deve ser reproduzido o leque dos factos não provados.

4.3. – Conhecimento da impugnação da decisão relativa à matéria de facto:

4.3.1. – Apreciação da satisfação dos ónus previstos no art. 640.º (se a questão se colocar);

4.3.2. – Apreciação do erro de julgamento de facto alegado;

4.4. – Conhecimento do mérito da causa (erro no julgamento de direito), à luz dos factos fixados pela Relação;

5. – Segmento decisório (manutenção, alteração, revogação ou anulação da decisão recorrida);

6. – Pronúncia quanto a custas.

Todos estes capítulos devem ser encimados por títulos que os identifiquem com rigor⁴⁰.

³⁷ Cfr. o ponto 2.3 destes apontamentos.

³⁸ Quando a alteração da decisão sobre a matéria de facto operada pela Relação é vasta, é útil descrever *integralmente* os fundamentos de facto (correspondente ao resultado desta intervenção), devidamente ordenados e articulados (preferencialmente por ordem cronológica). Quando assim se entenda, de modo a evitar repetições – expondo, primeiro, a totalidade da fundamentação fáctica apresentada na sentença e, mais adiante, a totalidade da fundamentação fáctica resultante da intervenção da Relação –, poder-se-á optar por não se reproduzir a fundamentação apresentada na sentença, enfrentando-se imediatamente a impugnação da decisão de facto. Concluída a reapreciação desta matéria, os fundamentos de facto da causa são integralmente descritos, por uma única vez.

³⁹ Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos*, cit. (nota **Erro! Marcador não definido.**), p. 39.

⁴⁰ No documento intitulado “[Elementos de reflexão referentes à padronização tipográfica](#)”, elaborado no âmbito do projeto MEENOS do Conselho Superior da Magistratura, é defendido que “[a]s secções essenciais do documento (Sumário – apenas nos acórdãos, Relatório, Fundamentação de Facto, Direito e Dispositivo/Decisão) devem ser configuradas como títulos reconhecíveis pela aplicação, sendo necessária a uniformização do formato de numeração sequencial dos factos provados”. No documento intitulado “[Recomendações linguísticas e de estilo](#)”, elaborado no âmbito do mesmo, é sugerido: “Usar técnicas de organização visual que permitam a quem lê encontrar facilmente a informação de que precisa. Por exemplo: • Marcar as diferentes partes da sentença com números romanos (I, II, III...). • Marcar as “questões a resolver”, os parágrafos da fundamentação jurídica e os diferentes pontos do dispositivo com números árabes (1, 2, 3...). • Na “Fundamentação jurídica”, identificar os parágrafos com numeração sequencial e,

As notas de rodapé devem ser evitadas. “Ou bem que o teor das notas de rodapé é relevante – e nesta medida deve ser integrado no texto principal – ou é dispensável e, nessa medida, não interessa ao texto principal nem ao texto acessório”⁴¹. Ressalvam-se os casos em que, para facilitar a fluidez da leitura do acórdão, as notas são usadas exclusivamente para inscrever a menção bibliográfica ou jurisprudencial – *não para transcrever excertos* – correspondente à fonte de uma citação inserida ou da posição referida no texto principal – autor, obra e página.

Neste domínio, pode ser utilizado [hipertexto](#) contendo a hiperligação para fonte disponível na Internet. O hipertexto sobrevive à conversão do projeto de acórdão em ato final, bem como à publicação deste nas bases de dados.

Numa perspetiva puramente gráfica – mas não exclusivamente estética –, deve evitar-se o uso de mais do que uma fonte ou tipo de letra, com mais do que dois tamanhos diferentes. As exceções podem justificar-se, designadamente, na descrição dos factos provados, para marcar a diferença entre escrita cursiva e escrita de imprensa de um documento transcrito ou ilustrar o tamanho de um tipo de letra de uma cláusula contratual geral. É recomendável o uso de fontes comuns – v.g., *Arial (sans-serif)* ou *Times New Roman* (“serifada”) – ou já usados na paginação dos autos eletrónicos – v.g., *Calibri* –, procurando alguma homogeneidade e apresentação identitária nos atos processuais decisórios⁴².

O juiz que lavrar o acórdão deve sumariá-lo quando contribua para a definição, desenvolvimento ou clarificação de questão de direito (art. 663.º, n.º 7)⁴³. A inserção do sumário imediatamente antes do cabeçalho pode ajudar e orientar a leitura do aresto.

1.9. Inscrição do processo em tabela e vistos aos adjuntos

Elaborado o projeto de acórdão, prevê a lei a adoção de um conjunto de formalidades anacrónicas (arts. 657.º a 659.º). Na prática judiciária, é aberta vista aos juízes adjuntos por ordem do relator, e não na sessão anterior à sessão do julgamento (art. 657.º, n.º 2).

eventualmente, subdividi-los por alíneas e subalíneas. • Usar títulos e subtítulos claros e hierarquizados, com formatação adequada (negrito, tamanho de fonte), para facilitar a leitura em ecrã e evidenciar a estrutura do documento”.

⁴¹ Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos*, cit. (nota **Erro! Marcador não definido.**), p. 55.

⁴² Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos*, cit. (nota **Erro! Marcador não definido.**), p. 58. Veja-se, ainda, o documento intitulado “[Elementos de reflexão referentes à padronização tipográfica](#)” (cit.).

⁴³ Cfr. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA, *Código*, cit. (nota 9), p. 972.

A discussão do projeto é então realizada entre os membros do coletivo por meios telemáticos, e não em sessão (art. 569.º, n.º 2). Na sequência deste debate, ficando o relator vencido, pode (*deve*) o 1.º adjunto elaborar um projeto para apresentação na própria sessão do julgamento, imediatamente depois de ser formalizada a votação do projeto do relator⁴⁴.

Os vistos não são hoje mais do que uma abertura de conclusão aos adjuntos, para que, querendo, exerçam *formalmente*⁴⁵ a prerrogativa prevista no art. 658.º. É também uma chamada de atenção (aos adjuntos) para a inscrição do processo em tabela e para a necessidade da discussão do projeto de acórdão. Se os adjuntos nada tiverem a sugerir, a sua intervenção é formalizada com a inscrição da palavra “visto”. A vista do processo, em sentido próprio, não é hoje necessária, dado que, sendo este eletrónico, todos os membros da secção podem consultá-lo, em qualquer momento, em qualquer lugar (com acesso à Internet).

Por regra, no despacho em que ordena a inscrição do processo em tabela, o relator, se não tiver “remetido o processo aos vistos”, informa que obteve a prévia concordância dos adjuntos sobre a dispensa destes (art. 657.º, n.º 4). No entanto, a concordância com a dispensa de vistos pode ser expressa apenas na sessão. Se o adjunto não concordar, entendendo que necessita de tempo para estudar a questão, declara-o em ata e não assina o projeto de acórdão. A votação é adiada. Tendo os vistos sido dispensados, a simples assinatura do acórdão pelos adjuntos significa, necessariamente, a sua anuência também quanto à dispensa dos vistos.

Com a ordem de abertura de vistos, é normalmente ordenada a inscrição em tabela. Contrariamente ao que a letra da lei poderia sugerir – e alguma qualificada doutrina defende –, a inscrição em tabela não deve ser oficiosamente realizada pela secretaria judicial.

Muito frequentemente, a inscrição em tabela é ordenada no primeiro despacho proferido pelo relator – em conjunto com a ordem “aos vistos”. Distribuída a apelação, a conclusão inicial aberta pela secretaria assim permanece durante os dias necessários à

⁴⁴ O relator e o 1.º adjunto podem acertar na retirada do processo de tabela (por despacho do primeiro) para “melhor estudo da apelação”, ordenando-se a reinscrição para nova sessão, de modo a dar tempo ao relator por vencimento para elaborar o novo projeto de acórdão.

⁴⁵ Estes casos serão raríssimos, sendo as sugestões dos adjuntos apresentadas informalmente, por correio eletrónico, e, sendo aceites pelo coletivo, assumidas como próprias pelo relator, em despacho por si subscrito.

elaboração do projeto de acórdão pelo relator. O *primeiro* despacho deste poderá, pois, somente ter por conteúdos “inscreva o processo em tabela” e “aos vistos”.

Por regra, este objeto é precedido de uma “menção formulária”, tendo a mais frequente um conteúdo próximo de “o recurso é o próprio, tendo sido admitido com efeito e modo de subida adequados; nada obsta à apreciação do mérito”. Este despacho não está prescrito na lei. Pode o relator limitar-se a declarar “vi o processo”, ou nada dizer.

Alguns relatores optam por não deixar a primeira conclusão aberta durante o período necessário à elaboração do projeto – que pode ser de meses. Neste caso, usam a primeira conclusão apenas para exarar a referida “menção formulária”, reservando a conclusão seguinte para a ordem de inscrição em tabela.

As duas soluções são aceitáveis. Apenas haverá que ter em atenção que, adotando-se a segunda – uso da primeira conclusão apenas para exarar uma “menção formulária” –, deverá esta ser precedida de um estudo cuidado do recurso (incluindo, por exemplo, das contra-alegações), se a menção adotada for a declaração de que “nada obsta à apreciação do mérito”. Se o relator não tiver este cuidado, quando, efetivamente, estudar o processo, poderá constatar que sua declaração foi precipitada – por existirem questões prévias a enfrentar. Já assim não sucederá se a solitária menção “liminar” se reduzir a um anódino “vi o processo”.

1.10. Relator por vencimento

Dispõe o n.º 3 do art. 663.º (elaboração do acórdão) que, “quando o relator fique vencido relativamente à decisão ou a todos os fundamentos desta, é o acórdão lavrado pelo primeiro adjunto vencedor, o qual defere ainda aos termos que se seguirem, para integração ou reforma do acórdão”⁴⁶.

Atualmente, na prática, na sequência da disponibilização do projeto de acórdão por meios eletrónicos, a posição maioritária é conhecida antes do dia da sessão. Constatando os juízes que compõem o coletivo que o relator fica vencido, é por vezes por este imediatamente ordenada a abertura de conclusão ao 1.º adjunto, para que lavre o projeto de acórdão “de harmonia com a orientação que tenha prevalecido”. Esta solução é errada.

⁴⁶ Sobre os problemas que a formação da maioria coloca, veja-se comentário sinótico de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Validade da decisão; “discursive dilemma”», de [29-07-2014](#), publicado no *Blog do IPPC*.

Antes do vencimento, o 1.º adjunto não tem competência para lavrar o acórdão; e antes da votação do seu projeto *na sessão* o relator não está vencido. É, pois, necessária a realização da sessão que formalize a deliberação sobre o projeto do relator, antes de poder ser aberta conclusão ao 1.º adjunto, para que elabore o novo projeto.

A tramitação regular implica sempre, pois, a inscrição do processo em tabela por ordem do (primitivo) relator e a votação do seu projeto na sessão. No entanto, considerando que o desfecho da votação é conhecido com antecedência, pode o 1.º adjunto apresentar de imediato (ainda no decurso da mesma sessão) o projeto de acórdão por si já elaborado.

Na conclusão aberta ao relator para inserção do acórdão, despacha este (após a votação em que fica vencido) no sentido da imediata abertura de conclusão ao 1.º adjunto, tudo durante a sessão em curso. O projeto por este elaborado é discutido e logo votado, sendo, ato contínuo, lavrado o acórdão final sob a nova conclusão entretanto aberta.

A concentração de todo este procedimento na mesma sessão só é possível se o 1.º adjunto já tiver preparado o projeto de acórdão e o relator já tiver preparada a sucinta declaração de voto de vencido. Se assim não suceder, duas alternativas se colocam.

Pode o relator despachar na conclusão aberta para acórdão (ainda antes ou durante a sessão) no sentido de retirar o processo de tabela, adiando o julgamento. Importa, no entanto, ter presente que esta solução só adia o procedimento acima descrito. Terá ulteriormente de ser o primitivo relator a inscrever novamente o processo em tabela, já que o adiamento do julgamento impediu a verificação do pressuposto constitutivo da competência do 1.º adjunto – a votação formal, ficando o relator vencido. Não pode, pois, ser aberta conclusão ao 1.º adjunto, para que seja este a ordenar a inscrição do processo em tabela ou para lavre o acórdão. Na nova sessão, o projeto do relator tem sempre de ser votado, registando-se em ata o resultado da votação. Só depois poderá ser aberta conclusão ao 1.º adjunto.

Em alternativa, pode o *julgamento ficar concluído* na primeira sessão, exarando-se o resultado da votação, identificando-se o novo relator por vencimento e registando-se o segmento decisório aprovado pelo coletivo. Este registo é efetuado no “livro de lembranças” (art. 664.º)⁴⁷. Na sessão seguinte, *apenas* tem lugar a apreciação da conformidade do projeto do 1.º adjunto ao julgamento *já efetuado* – gerando a

⁴⁷ Livro em desuso nos tribunais da Relação (já não será assim noutros tribunais superiores, sobretudo quando intervêm coletivos alargados).

desconformidade uma nulidade (art. 667.º) – e a sua assinatura pelos três membros do coletivo – com declaração de voto de vencido do primitivo relator.

2. Nulidades decisórias da sentença apelada

O conhecimento das nulidades da sentença apelada pelo tribunal da Relação levanta duas questões de difícil resolução. Reconduzem-se elas ao problema da *utilidade* da intervenção do tribunal de recurso.

Por um lado, discute-se a *possibilidade* de conhecimento, *oficioso* e *cassatório*, do vício da sentença pela Relação *quando é útil* este conhecimento. Por outro lado, questiona-se a *necessidade* de pronúncia pela Relação sobre a reclamação de nulidade *quando é inútil*, por ser processualmente inconsequente.

A primeira questão – possibilidade de conhecimento (*cassatório*) *oficioso* do vício – surge associada ao vício de *total falta de fundamentação de facto* do ato decisório apelado (art. 615.º, n.º 1, al. b)). Prende-se o problema com a necessária consequente intervenção sanadora da Relação em regime de substituição, por regra (arts. 662.º, n.º 1, al. c), e 665.º, n.º 1).

O processo decisório colegial não pode ser dividido. Não é possível adjudicar a um desembargador a perceção e análise da prova produzida sobre os factos controvertidos, a outro a apreciação da reclamação contra as nulidades da sentença apelada e ao último o conhecimento do mérito da causa. Cada juiz membro do coletivo tem de, *por si só*, solitária e exaustivamente, apreciar todas as questões de facto e de direito objeto da apelação, formando sobre elas a sua convicção. Idealmente, só depois de todos os desembargadores que integram o coletivo tomarem contacto com todo o material probatório e estudarem aprofundadamente todas as questões suscitadas na alegação se iniciará a discussão entre eles, tendo em vista a obtenção de soluções consensuais, envolvendo-se em trocas de argumentos demoradas e complicadas – o que representa um consumo de tempo considerável.

Ora afigura-se absurdo e chocantemente ineficiente – na verdade, impraticável com os meios disponíveis – adjudicar esta atividade a três juízes do tribunal da Relação, quando ela pode ser desenvolvida pelo juiz que presidiu à recolha da prova – e até com menor risco de erro judiciário, por este já conhecer toda a prova produzida, e não apenas aquela que é indicada como relevante por apelante e apelado. É apodítico. Não se vê como

se possa presumir que foi aquela a solução adotada pelo legislador (art. 9.º, n.º 3 (1.ª presunção), do Cód. Civil).

Note-se que a sanção da pronúncia de facto pelo juiz de 1.ª instância, por regra, *não envolve a reabertura da audiência nem a recolha de nova prova*. A este juiz bastará, com base na sua análise da prova *já efetuada*, emitir pronúncia sobre o facto dela carecida ou tornar inteligível a decisão que não o era.

São, pois, na verdade, dois os principais problemas que a primeira questão suscita (manifesta utilidade da apreciação oficiosa e meramente cassatória do vício de total falta de fundamentação de facto): a possibilidade do seu conhecimento *oficioso*; o *efeito* deste conhecimento, seja oficioso, seja sobre reclamação (se puramente cassatório, se obrigando à intervenção da Relação em regime de substituição (art. 665.º)).

A segunda questão – inutilidade do conhecimento da nulidade arguida na alegação de recurso – surge associada a todos os restantes vícios previstos no n.º 1 do art. 615.º. Devendo o tribunal da Relação julgar o restante objeto da apelação (art. 665.º, n.º 1), abrangendo este julgamento todo o objeto da causa alegadamente afetado pela nulidade da sentença reclamada, o conhecimento desta surge como um ato inútil.

As soluções apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência para estas duas questões – conhecimento oficioso da *total* falta de fundamentação de facto e inutilidade do conhecimento dos restantes vícios da sentença – não são uniformes.

2.1. Conhecimento oficioso das nulidades da sentença

Tal como já adiantámos, a Relação enfrenta frequentemente a questão do conhecimento *oficioso* do vício *de total falta de fundamentação de facto do ato decisório apelado* (art. 615.º, n.º 1, al. b), do Cód. Proc. Civil). Surpreendentemente, tem-se revelado ser este um vício recorrente, com especial incidência na jurisdição de família e crianças. Nalguns arestos, tem sido ensaiada uma solução para este problema.

Não é fácil abrir uma exceção à premissas de que partimos – inadmissibilidade do conhecimento oficioso das nulidades taxativamente previstas no n.º 1 do art. 615.º. Alguns caminhos poderão ser desbravados, embora se deva admitir que nenhum deles satisfará plenamente o julgador mais exigente.

2.1.1. Conhecimento oficioso da total falta de fundamentação de facto

Por regra, as nulidades da sentença previstas no art. 615.º, n.ºs 1, al. b) a e), e 4, não são de conhecimento oficioso pelo tribunal de recurso (art. 198.º), o que se compreende, já que a sua afirmação tenderia a ser um ato inútil⁴⁸. Tal como já adiantámos, esta asserção tem sido questionada no que a um determinado vício formal diz respeito.

A propósito da causa de nulidade enunciada na al. b) do n.º 1 do art. 615.º – *total falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão* –, no Ac. do TRL de 20-12-2018⁴⁹ é acompanhada uma corrente jurisprudencial que aceita que “a nulidade da sentença decorrente da falta de fundamentação de facto é de conhecimento oficioso, na medida em que sendo tal nulidade um vício mais grave do que a anulabilidade decorrente da deficiência da decisão sobre matéria de facto, não faria sentido que a lei processual admitisse o conhecimento oficioso do vício menos grave, mas fizesse depender o conhecimento do vício mais grave de arguição da parte interessada”. Convoca-se, pois, ao serviço de um argumento “*a maiori ad minus*”, o conhecimento oficioso da *deficiência (lato sensu)* da pronúncia de facto prevista no art. 662.º, n.º 2, al. c).

Argumenta-se ainda “ser incongruente que uma mesma situação – falta absoluta de fundamentação de facto – seja suscetível de configurar o vício da nulidade da sentença quando seja invocada [al. b) do n.º 1 do art. 615.º], e de anulabilidade da decisão sobre matéria de facto nela contida, quando seja objeto de apreciação oficiosa”, nos termos previstos no referido art. 662.º, n.º 2, al. c).

Sobre o argumento “*a maiori ad minus*” extraído do art. 662.º, n.º 2, al. c), importa ter presente que, em rigor, é hoje muito difícil preencher a hipótese que cauciona a cassatória “ampliação” da matéria de facto, prevista na parte final do art. 662.º, n.º 2, al. c). A ideia de “ampliação” fazia sentido quando havia um questionário (deficiente e que era necessário ampliar). O julgamento desenvolvia-se sobre uma peça processual que limitava o objeto da instrução. Se esta peça estava mal elaborada, não incluindo factos

⁴⁸ Neste sentido, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA e NUNO DE LEMOS JORGE, «As outras nulidades da sentença cível», *Julgar Digital*, setembro 2024, pp. 38 e 45, nota 81, nesta se citando CASTRO MENDES e TEIXEIRA DE SOUSA na seguinte passagem: “Do regime constante do art. 615.º, n.º 4, decorre que a nulidade da sentença não é de conhecimento oficioso pelo tribunal de recurso (...). Assim, se a parte não invocar a nulidade no recurso interposto, o tribunal *ad quem* não pode conhecer dela”.

⁴⁹ Cfr. o Ac. do TRL de 20-12-2018 ([78/14.0TBVFX-C.L1-7](#)). No mesmo sentido, para além da jurisprudência citada neste aresto, cfr. o Ac. do TRL de 18-12-2025 ([882/25.3T8AMD-B.L1-8](#)).

essenciais alegados pelas partes, era necessário ampliá-la, isto é, ampliar o objeto da instrução.

Atualmente, a instrução tem por objeto *toda a matéria de facto alegada*, pelo que nada há a ampliar – não se concebendo uma ampliação para além daquilo que as partes alegaram (de essencial)⁵⁰. Repisa-se: toda a matéria alegada é objeto da instrução: nada há ampliar. Quando muito, poder-se-á concluir que a decisão é *deficiente* – o juiz não se pronunciou sobre todos os factos essenciais alegados (já objeto da instrução) –, mas esta irregularidade nada tem a ver com a limitação da instrução que justifica a ampliação da matéria de facto objeto da pronúncia.

Não se invocando a necessidade de “ampliação” da matéria de facto, e reconhecendo-se que a generalidade dos casos de falta de indicação dos factos provados será de mera *deficiência* da pronúncia de facto, de nada servirá a invocação do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), com um propósito cassatório, dado que, atualmente, por regra, toda a prova produzida é registada. Não restará outra solução à Relação que não seja ocupar três juízes com o julgamento da matéria de facto que o tribunal *a quo* não realizou.

Em suma, se, a montante, a invocação do regime previsto art. 662.º, n.º 2, al. c), parece conduzir à possibilidade de conhecimento oficioso do vício de total falta de fundamentação de facto (al. b) do n.º 1 do art. 615.º), a jusante, tal invocação conduz à intervenção *substitutiva* da Relação, ficando sem solução o problema essencial enunciado – a satisfação da utilidade *puramente cassatória* da intervenção do tribunal de recurso, de modo a que três juízes não tenham de fazer o trabalho que o juiz *a quo* não realizou (e que ainda pode realizar com base na prova que já percecionou, sem reabertura da audiência).

⁵⁰ Só assim não será quando a Relação pretende que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre matéria *ainda* não alegada, dirigindo a uma das partes um convite para alegar factos essenciais complementares ou concretizadores dos já articulados. Apenas aqui se poderá encontrar a necessidade de *ampliação* da matéria de facto objeto da instrução e da pronúncia de facto – se, *eventualmente*, o convite for acolhido e novos factos essenciais forem alegados.

Em apertada síntese, podemos considerar, para estes efeitos, três conjuntos de factos: os factos essenciais processualmente adquiridos por via da sua alegação pelas partes (art. 5.º, n.º 1); os factos essenciais (complementares ou concretizadores) processualmente adquiridos por via da instrução (art. 5.º, n.º 2, al. b)); os factos essenciais (complementares ou concretizadores) *ainda não* processualmente adquiridos (mas que o poderiam ter sido pela via (omitida), prevista no art. 590.º, n.º 4). A omissão de julgamento sobre factos integrados num dos dois primeiros conjuntos constitui um vício de *deficiência* da pronúncia – não de insuficiência da matéria de facto, não conduzindo a ampliação desta. Apenas a inexistência de julgamento sobre factos integrados no terceiro conjunto pode sustentar uma ampliação da matéria de facto – se a parte acolher o convite e alegar os factos em falta.

2.1.2. Determinação do aperfeiçoamento do ato decisório

Ainda neste contexto – o regime da “modificabilidade da decisão de facto” – pode ser invocada a norma enunciada no art. 662.º, n.º 2, d): a Relação pode, *sem anular a sentença*, obrigar o tribunal *a quo* a motivar melhor a decisão relativa à matéria de facto. Tal como um ato de parte pode ser *aperfeiçoado*, também a sentença, neste caso, o pode ser.

Ora, se a Relação pode assim proceder, determinando que o tribunal recorrido enuncie os fundamentos (razões) da decisão de facto, dir-se-ia que deve poder, ao menos por identidade de razão, determinar que a 1.ª instância “enuncie discriminadamente” os factos essenciais em que fundou a sua decisão do mérito da causa, ainda que não anule formalmente a sentença. Ou seja, se a Relação não é forçada a tolerar o vício menos grave – deficiente motivação da convicção –, não se compreende que seja forçada a transigir com o vício mais grave – total falta de fundamentação.

Nesta construção – que, reconheça-se, pode ser tida por artificiosa –, a total falta de indicação dos fundamentos de facto seria sanada pelo tribunal *a quo*, por determinação oficiosa do tribunal *ad quem*. Não por via da afirmação de uma nulidade (invalidante) da sentença, mas sim pelo reconhecimento de uma omissão suprível nos quadros do art. 662.º, n.º 2, d), mediante o *aperfeiçoamento* do ato decisório.

A lógica na qual assenta é inatacável, mas a solução pode criar mais problemas do que aqueles que resolve. Não será facilmente sustentável a ideia de que, não sendo a sentença anulada, o seu conteúdo resultante do aperfeiçoamento é inimpugnável – a parte tem de poder impugnar a decisão sobre os factos que só conheceu na sequência do aperfeiçoamento. Só assim se poderia concluir pela inimpugnabilidade se se entendesse que, se a parte não arguiu a falta total de fundamentação (decisão) de facto, conformou-se com o seu hipotético conteúdo, fosse ele qual fosse.

Se assim não se entender, admitindo-se uma qualquer forma de impugnação da fundamentação (decisão) de facto resultante do aperfeiçoamento, estar-se-á a negar a premissa de que se parte. Com efeito, abrir a porta à impugnação deste novo conteúdo da sentença mais não é do que (farisaicamente) aceitar que o ato inicialmente praticado foi parcialmente anulado, por determinação oficiosa da Relação. E com isto, incoerentemente, renegamos o regime *não anulatório* do art. 662.º, n.º 2, d), de que nos servimos como norma habilitadora.

2.1.3. Entre a falta de fundamentação e a falta de decisão

Sob diferente perspetiva, o vício da sentença que se discute (art. 615.º, n.º 1, al. b)) não é de falta absoluta de *fundamentação* de facto, mas sim de falta absoluta de *decisão* de facto. Se, à luz do anterior código, a falta de indicação na sentença dos factos que sustentam o silogismo judiciário mais não era do que um vício de *fundamentação*, no essencial por omissão da transcrição dos factos dados por provados no acórdão do coletivo (art. 653.º do Cód. Proc. Civil de 1961), no novo código, com o fim da cisão entre o julgamento de facto e o julgamento de direito, este vício traduz uma *falta de decisão*: total ausência do *segmento decisório* do julgamento da questão de facto.

Esta construção, ainda assim, não dá total conforto à corrente que defende o conhecimento oficioso deste vício, podendo ser mais caso de o enquadrar no enunciado previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d). Se assim não se entender – isto é, se se entender que não se trata de uma mera falta de fundamentação –, poder-se-á considerar estarmos perante um caso de total falta do segmento decisório (de facto), vício que alguma doutrina entende ser gerador de uma nulidade (absoluta) que escapa à taxatividade das causas de nulidade previstas no n.º 1 do art. 615.º, sendo também de conhecimento oficioso.

2.2. Substituição ao tribunal recorrido: interpretação restritiva

Sendo ultrapassado o problema do conhecimento do vício, surge a questão do efeito da sua afirmação: se puramente cassatório da sentença; se obrigando à intervenção da Relação em regime de substituição.

2.2.1. Interpretação restritiva da norma que determina a substituição

Sendo conhecida a nulidade da sentença por total ausência de fundamentação de facto – seja por ter ela sido arguida, seja por ter o tribunal *ad quem* considerado ser de conhecimento oficioso –, subsiste a questão da obrigatoriedade da intervenção da Relação em regime de substituição (art. 665.º) – que levaria três juízes a realizar o julgamento da matéria de facto que o tribunal *a quo* não realizou.

Sobre a questão, ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA defendem que o n.º 1 do art. 665.º “deve ser objeto de uma interpretação restritiva nos termos da qual, quando a nulidade decorra de total ausência de fundamentação de facto

da decisão impugnada, a Relação não deve substituir-se necessariamente ao tribunal da 1ª instância fixando os factos, devendo optar pela anulação da decisão impugnada, ordenando ao tribunal *a quo* que a fundamente, garantindo-se efetivamente o duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto. Na verdade, o preceito tutela a celeridade, mas a esse valor da celeridade há que contrapor o da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, afigurando-se que este valor é mais garantístico e proeminente para a realização de um processo equitativo. Havendo que se sacrificar um dos valores, cremos que deverá ser o da celeridade, sobretudo nos casos em que inexista particular urgência no processo”⁵¹.

Poder-se-á, no entanto, entender que a esta solução puramente cassatória se furtarão os casos em que os factos plenamente provados bastam para o conhecimento do objeto do recurso. Neste cenário, a Relação, *em substituição* ao tribunal recorrido, conhecerá de tais factos – fundamentando a sua pronúncia na sua prova plena por documento ou confissão, por exemplo –, estando assegurado o duplo grau de jurisdição por via do disposto no art. 674.º, n.º 3.

Resta notar que a ausência de fundamentação de facto – isto é, a inexistência do julgamento dos factos controvertidos – não tem o mesmo significado quando a decisão da causa, normalmente contida no despacho saneador – ou seja, no saneador-sentença (art. 595.º, n.º 1, al. b)) –, é de manifesta improcedência do pedido. Aqui o julgamento de mérito assenta não em factos provados, mas sim na inconcludência jurídica dos factos que, por terem sido articulados, poderiam vir a ser (inutilmente) julgados provados.

2.2.2. Outras construções equacionáveis

Sobre a invocação do argumento em torno do respeito pelo duplo grau de jurisdição, é oportuno recordar a posição de TEIXEIRA DE SOUSA sobre o âmbito deste: “Numa feliz expressão escutada algures e que se aproveita para reproduzir, ‘a garantia do duplo grau de jurisdição vale para cima, não para baixo’. Quer isto dizer que a consagração do duplo grau de jurisdição visa assegurar que uma decisão possa ser apreciada por um tribunal superior, não que o tribunal superior tenha de fazer baixar o processo ao tribunal inferior para que este o aprecie e para que, depois, o processo lhe

⁵¹ Cfr. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA, *Código*, cit. (nota 9), p. 974. Neste sentido, cfr. os Acs. do TRL de 22-03-2022 ([2274/19.4T8LSB-A.L1-7](#)), de 09-04-2024 ([903/23.4T8CSC-F.L1-7](#)) e de 18-12-2025 ([882/25.3T8AMD-B.L1-8](#)).

seja remetido em recurso para nova apreciação”⁵². Beliscado o argumento da necessidade de preservação do duplo grau de jurisdição, será útil encontrar uma diferente construção na sustentação da intervenção puramente cassatória do tribunal *ad quem*.

Podemos assentar que o objeto da apelação pode ser integrado pela impugnação da decisão relativa à matéria de facto (arts. 640.º e 662.º). Reza o art. 665.º, n.º 1, recorde-se, que, “[a]inda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objeto da apelação”. Isto significa que a Relação, depois de declarar nula a sentença, deve conhecer do erro de julgamento da decisão relativa à matéria de facto *quando este erro de julgamento integra o objeto da apelação*.

Se o apelante tiver arguido a total falta de *fundamentação* de facto (art. 615.º, n.º 1, al. b)) – o mesmo é dizer a falta de *decisão* relativa à matéria de facto –, o objeto da apelação *não é um erro de julgamento* de facto – ou seja, não é um *error in iudicando*, mas sim apenas um *error in procedendo*. Ora, se o objeto da apelação não é um erro de julgamento – julgamento que *não existe* –, não se pode afirmar que a Relação deve conhecer de tal *inexistente objeto* em regime de substituição, produzindo ela a pronúncia de facto. O objeto da apelação envolvendo a questão de facto é apenas o vício de *falta* de fundamentação (ou decisão) – *error in procedendo* –, e não o (inexistente) *erro* do julgamento de facto.

Igual raciocínio poderá ser desenvolvido quando se entenda que o conhecimento do referido vício da sentença é de conhecimento oficioso.

Assim se conclui que, sendo reconhecida a existência do vício de *total* falta de fundamentação de facto, não está a Relação obrigada a, funcionando como 1.ª instância, realizar o julgamento da matéria de facto omitido – dado que este (e os erros que poderia encerrar) não integra (não pode integrar, por ser inexistente) o objeto da apelação. Faltando a decisão (fundamentação) de facto, não está a Relação habilitada a conhecer do mérito da causa e da apelação – sem prejuízo de se poder admitir este conhecimento, tal como foi acima ressaltado, nos casos em que os factos plenamente provados bastam para o conhecimento do referido mérito.

Sendo reconhecida a existência do vício de *total* falta de fundamentação de facto, não resta à Relação outra solução que não seja anular a sentença e ordenar a baixa dos autos, para que nova sentença seja proferida, expurgada do vício invalidante.

⁵² Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Jurisprudência 2019 (83)”, *Blog do IPPC*, comentário sinótico de [25-09-2019](#).

2.3. Inutilidade da apreciação de nulidade decisória – substituição

Nos termos do art. 665.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, “[a]inda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objeto da apelação”. Assim, se a Relação julgar verificada uma nulidade decisória (art. 615.º, n.ºs 1, als. *b*) a *e*)) invocada na alegação de recurso, em regra, o processo não é devolvido ao tribunal *a quo*. Pelo contrário, prossegue os seus termos no tribunal de recurso com o conhecimento de mérito das demais questões suscitadas.

Ora, desde a reforma do processo civil de 1997⁵³, o sistema legal adjetivo prioriza as decisões de mérito sobre as decisões de forma, abandonando mesmo o dogma da prioridade da precedência da apreciação dos pressupostos processuais sobre a apreciação de mérito – conforme resulta do disposto no art. 278.º, n.º 3. Por assim ser, a impugnação de decisão interlocutória só deve ter provimento se se repercutir na decisão final ou tenha efetivo interesse para o recorrente (art. 660.º).

Este desígnio, que enforma o atual processo civil, sustenta o entendimento de que o conhecimento das nulidades decisórias tende a ser inútil, por ser processualmente inconsequente. Com efeito, em face da regra da substituição ao tribunal recorrido (art. 665.º), sendo a afirmada existência de uma nulidade decisória um entre vários fundamentos da impugnação dessa decisão, o conhecimento da nulidade é processualmente inconsequente, sendo, como tal, ilegal (art. 130.º). Assim sendo, a reclamação de nulidade decisória não tem de ser apreciada pela Relação, se a sentença puder ser confirmada ou revogada por outras razões aduzidas na apelação⁵⁴.

A este respeito, mantém atualidade a análise de TEIXEIRA DE SOUSA desenvolvida sobre o regime previsto no código anterior: “o direito positivo admite expressamente que o tribunal *ad quem* supra a nulidade da decisão recorrida e passe a apreciar se ela deve ser revogada ou confirmada. Mas isso não obsta à conclusão de que esse suprimimento é

⁵³ Operada pelos Decretos-Leis n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, e n.º 180/96, de 25 de setembro.

⁵⁴ Neste sentido, sobre a revista, cfr. o Ac. do STJ de 03-10-2024 ([613/20.4T8PVZ.P2.S1](#)): “É proibida a prática de atos, quer do juiz, da secretaria ou das partes, que não sejam úteis para a realização da função processual, daí que se impõe uma interpretação restritiva da norma do n.º 2 do art. 684.º do Código de Processo Civil, no sentido de que não deve ocorrer a anulação da decisão recorrida apenas com base na procedência da nulidade que lhe seja imputada, quando o tribunal tenha razões para a revogação daquela decisão por outros fundamentos, quando houver fundamento para revogar a decisão recorrida, independentemente do conhecimento da questão omitida, por esta não poder influenciar o sentido da decisão”.

uma atividade inútil quando, qualquer que seja a posição desse tribunal sobre a nulidade, a decisão deva ser revogada ou confirmada, situação em que se deve dispensar a apreciação prévia dessa nulidade. É ilógico exigir essa apreciação quando, qualquer que seja o resultado, o tribunal superior tem de revogar ou confirmar a decisão recorrida”⁵⁵.

Na jurisprudência, esta posição é acompanhada no Ac. do TRC de 27-06-2023, nos seguintes termos: “Na apelação, a regra é da irrelevância da nulidade, uma vez que ainda que julgue procedente a arguição e declare nula a sentença, a Relação deve conhecer do objeto do recurso (arts 665.º, n.º 1, do CPC)”⁵⁶.

3. Reapreciação da matéria de facto pela Relação

A mais espinhosa tarefa adjudicada ao tribunal da Relação no recurso de apelação é a reapreciação da decisão respeitante à matéria de facto. Assim sucede porque a doutrina e a jurisprudência continuam a desenvolver-se sobre quadros dogmáticos herdados de um tempo em que a reapreciação da prova pela 2.ª instância assumia carácter excecional. O mesmo se diga de construções dogmáticas e jurisprudenciais que parecem ignorar que a instrução (e a pronúncia de facto) tem por objeto todos os factos processualmente adquiridos, e não apenas aqueles que são levados a um (hoje inexistente) “questionário” ou a uma “base instrutória”.

O legislador, nas sucessivas reformas do processo civil, não optou por redesenhar o quadro normativo da apelação a partir de uma “folha em branco”, decidindo antes efetuar sucessivos “*patchworks*”, adotando frequentemente soluções contraditórias e anacrónicas.

O desafio que se coloca ao intérprete é, pois, homérico.

3.1. Conhecimento de factos não alegados pelas partes

Com bastante frequência – embora nem sempre se adotando o enquadramento dogmático apropriado –, coloca-se a questão de saber se, oficiosamente ou sobre

⁵⁵ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lex, p. 472. No mesmo sentido, cfr. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA, *Código*, cit. (nota 9), p. 974.

⁵⁶ Cfr. os Acs. do TRC de 27-06-2023 ([2808/22.7T8VIS.C1](#)), do TRP de 25-03-2021 ([59/21.7T8VCD.P1](#)) e de 23-10-2023 ([4109/19.9T8GDM.P1](#)), e do TRL de 03-12-2024 ([2844/20.8T8ALM-E.L1](#)).

requerimento do apelante, a Relação pode conhecer factos essenciais complementares ou concretizadores dos alegados pelas partes, não conhecidos pelo tribunal *a quo*.

Discutindo-se os *poderes de cognição do tribunal* – no caso, da Relação –, a questão deve ser enquadrada pelo regime previsto no art. 5.º. Assim sendo, o conhecimento de factos complementares ou concretizadores pelo tribunal *ad quem* não suscita especiais dificuldades quando tenham sido alegados pelas partes ou sejam de conhecimento oficioso (art. 5.º, n.ºs 1 e 2, al. c)), sendo a pronúncia *deficiente* facilmente reconduzível à norma enunciada na al. c) do n.º 2 do art. 662.º.

O mesmo não é de dizer quando a aquisição processual se dá por via da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, al. b)). Podemos, no entanto, assentar que a questão do *conhecimento* pressupõe a resolução da (prévia) questão da *aquisição* processual: se o facto essencial complementar ou concretizador foi processualmente adquirido, deve ser objeto de pronúncia pelo tribunal *a quo*, pelo que, não o tendo sido, esta *deficiência* pode ser conhecida pela Relação nos termos previstos na al. c) do n.º 2 do art. 662.º; se o facto essencial complementar ou concretizador *não* foi processualmente adquirido, nem o tribunal *a quo*, nem o tribunal *ad quem* dele podem tomar conhecimento⁵⁷.

Em suma, do que tratamos aqui é de saber quando é que se pode considerar que um facto foi processualmente adquirido em resultado da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, al. b)).

3.1.1. Tese restritiva: necessidade de formalização da aquisição

Numa primeira resposta para esta questão, exige-se para a aquisição processual do facto a prática de um ato que *formalize esta aquisição*, seja por iniciativa da parte a quem aproveita – à semelhança do que sucedia no direito anterior (art. 264.º, n.º 3, última parte, do Cód. Proc. Civil de 1961)⁵⁸ –, seja por iniciativa do tribunal.

⁵⁷ O problema não se confunde, pois, com a questão da omissão do convite ao aperfeiçoamento da articulação, a qual pode levar à aquisição processual de novos factos por via da alegação complementar.

⁵⁸ Dispunha este artigo (princípio dispositivo) “1 – Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções. // 2 – O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 514.º e 665.º e da consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa. // 3 – Serão ainda considerados na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das exceções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, *desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e a parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório*” – obviamente, sem itálico no enunciado legal.

Neste sentido, é defendido que os factos essenciais complementares ou concretizadores dos alegados pelas partes só podem “ser introduzidos no processo no decurso do julgamento em primeira instância, mediante iniciativa da parte ou oficiosamente, sendo que, neste último caso, cabe ao juiz anunciar às partes que está a equacionar utilizar esse mecanismo de ampliação da matéria de facto, sob pena de proferir uma decisão-surpresa”. “Em qualquer dessas circunstâncias, assiste à parte beneficiada pelo facto complementar e à contraparte a faculdade de requererem a produção de novos meios de prova para fazer a prova ou contraprova dos novos factos complementares”⁵⁹.

Na falta deste ato que a formalize, não se dá a aquisição processual do facto essencial complementar ou concretizador, pelo que, consequentemente, não pode ele ser conhecido pelo tribunal – seja pela 1.ª instância, seja pela Relação. Assim se conclui que, sendo a questão suscitada na apelação, está a pretensão votada ao insucesso, se o apelante não tiver “desencadeado tal mecanismo de ampliação fáctica nem tendo o mesmo sido utilizado oficiosamente pelo tribunal”. A “possibilidade ampliação da matéria de facto – esclarece-se (art. 662.º, n.º 2, al. c), parte final) – tem por limite a factualidade alegada, tempestivamente, pelas partes, não constituindo um sucedâneo do mecanismo sucedâneo do art. 5.º, n.º 2, al. b), do Cód. Proc. Civil)”⁶⁰.

A adoção desta solução leva a que o recurso, nesta parte – pretensão do conhecimento de factos não alegados supostamente adquiridos por via da instrução –, seja julgado *improcedente*, se não tiver sido praticado o referido ato que formaliza a aquisição.

3.1.2. Tese casuística: distinção entre aquisição e conhecimento

De acordo com diferente perspetiva, a aquisição processual de um facto essencial complementar ou concretizador em resultado da instrução não está *necessariamente* dependente da prática de um ato que, antes do encerramento da discussão na 1.ª instância, a formalize. Apenas se exige que a aquisição não surja como surpreendente e que as partes tenham tido oportunidade de exercer o direito de contraditório sobre o facto assim processualmente adquirido.

De acordo com esta perspetiva, há que distinguir a *aquisição do facto* – meramente resultante da instrução, não relevando a vontade das partes nem a atuação do tribunal (art. 5.º, n.º 2, al. b)) – da *admissibilidade do seu conhecimento* – sujeita ao respeito pelo

⁵⁹ Cfr. o Ac. do TRL de 30-05-2023 ([84365/20.6YIPRT.L1-7](#)).

⁶⁰ Cfr. o Ac. do TRL de 30-05-2023 ([84365/20.6YIPRT.L1-7](#)).

princípio do contraditório, designadamente (art. 3.º, n.º 3). Nesta construção, a inexistência de um ato que formalize a aquisição processual surge como impeditiva do *conhecimento facto* – não da *aquisição* –, *se este puder ser visto como surpreendente*⁶¹.

Nesta matéria, o Cód. Proc. Civil de 2013 não visou a introdução de novos impedimentos ao conhecimento pelo tribunal dos factos (complementares ou concretizadores dos alegados pelas partes) – pelo contrário. Ora, no direito anterior, mesmo sem a previsão expressa da norma enunciada na al. b) do n.º 2 do art. 5.º do atual Cód. Proc. Civil, eram pacificamente admitidas as chamadas “respostas explicativas” ou “respostas com esclarecimento” – para além das “respostas restritivas” e das “respostas conjuntas”⁶². É, pois, anacrónica uma interpretação normativa que sustente ser agora inadmissível a livre consideração destes factos – contanto que não surjam como surpreendentes⁶³.

Adquirido o facto complementar ou concretizador por via da instrução – em especial o primeiro –, se o seu conhecimento e consideração na fundamentação jurídica da causa servir para sustentar uma *nova* solução para a questão de direito, é indispensável a prolação do “despacho de alerta” – dada a proibição das decisões-surpresa (art. 3.º, n.º 3). Sempre que o tribunal se afaste das soluções jurídicas consideradas pelas partes nos respetivos articulados ou sobre as quais estas tenham sido convidadas a pronunciar-se, deverá adverti-las para o novo enquadramento por si perspectivado, bem como para a natureza essencial – complementar ou concretizadora – dos factos adquiridos em sede de

⁶¹ Cfr. os Acs. do STJ de 11-02-2025 ([83/22.2T8CSC.L1.S1](#)) e do TRP de 26-06-2025 ([1004/20.2T8PNF.P1](#)). No mesmo sentido, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, 2013, 2.ª ed., Vol. I, p. 40 e segs.

⁶² “Quesito 1: provado, com o esclarecimento de que...” ou, articulando Âmbitos “restritivos”, “explicativos” e “conjuntos”, “Quesitos 5 a 10: provado apenas e com o esclarecimento de que...”.

⁶³ Por exemplo, se for alegado que o veículo seguia a pelo menos 120 km/hora, pode ser julgado provado (como facto concretizador), sem necessidade de prolação de um “despacho de alerta”, que seguia a uma certa outra velocidade, porque uma testemunha, sentada ao lado do condutor, olhou para o velocímetro e viu que seguia a uma dada velocidade diferente. O mesmo se diga da alegação de “dores fortes” concretizada por um específico valor de *quantum doloris* resultante da perícia médico-legal. Ainda por exemplo: a parte não alega o facto, mas junta um documento onde ele se encontra descrito. (Deve considerar-se caducada a construção que via nesta atuação uma *alegação* por via da junção de documentos. Trata-se, sim, à luz da atual lei, de uma aquisição do facto por via da instrução). A parte contrária contesta a verdade do facto documentado e até oferece contraprova. Na audiência final, o facto é referido nos interrogatórios e os mandatários a ele se referem nos debates. Neste caso, nada impede o tribunal de emitir pronúncia sobre o facto – aliás, *deve* emitir pronúncia sobre ele. Ainda outro exemplo: embora o autor tenha alegado que o réu não se deteve num sinal de “STOP”, a primeira testemunha ouvida esclarece que o sinal era de “cedência de passagem”, o que é corroborado por toda a restante prova produzida e debatido pelos mandatários. Nada obsta a que o tribunal, para além de dar por não provada a existência do sinal de “STOP”, dê por provada a existência do sinal de “cedência de passagem”.

instrução que, à luz do enquadramento adotado pelos litigantes, não assumiam relevância para o julgamento do mérito da causa.

Em suma, de acordo com este enquadramento, a regra a respeitar pode ser assim enunciada: quando o facto adquirido pela via prevista na alínea *b*) do n.º 2 apenas releve para uma solução de direito *inovadora ou manifestamente incomum, distinta da considerada pelas partes e não anteriormente mencionada no processo*, o juiz deve adverti-las da possibilidade de dele conhecer.

A adoção desta solução leva a que o recurso, nesta parte, seja julgado *improcedente*, se não se puder considerar que o facto foi adquirido por via da instrução: não resulta de nenhum documento nem foi objeto de nenhum depoimento firme e claro.

Se se considerar que o facto foi processualmente adquirido, deveria o tribunal *a quo* ter-se pronunciado sobre ele, pelo que a decisão sobre a matéria de facto é *deficiente* (art. 662.º, n.º 2, al. *c*)). Neste caso, se o princípio do contraditório tiver sido observado – por exemplo, a parte à qual não aproveita pronunciou-se sobre o facto e até ensaiou a sua contraprova – está o tribunal da Relação, em regra, habilitado a conhecê-lo. Caso contrário, haverá que proporcionar o contraditório em falta – que, por exemplo, poderá incluir o direito de reinquirir testemunhas (limitado ao esclarecimento deste facto) e mesmo de produzir novos meios de prova –, pelo que se justificará a *anulação da sentença* e a baixa dos autos à 1.ª instância, com reabertura da audiência final – por, *obviamente*, o processo não conter todos os elementos que permitem a decisão pelo tribunal *ad quem* (art. 662.º, n.º 2, al. *c*)).

3.1.3. Tese anulatória: anulação necessária da decisão deficiente

Uma sólida corrente jurisprudencial reconduz a questão, sem qualquer especialidade, à aplicação da norma enunciada art. 662.º, n.º 2, al. *c*), quando é suscitada pelo apelante, nos quadros da impugnação da decisão respeitante à matéria de facto.

“Sendo a factualidade que a parte pretende ver incluída na decisão, a coberto da alínea *b*) do n.º 2 do art. 5.º do Cód. Proc. Civil, relevante à decisão da causa”, a sua consideração depende da sua aquisição processual, ou seja, de a factualidade em causa ter “emergido da discussão da causa com a consistência suficiente e necessária para a sua demonstração em juízo (ou seja, que a discussão da causa os tenha tornado patentes)”⁶⁴.

⁶⁴ Cfr. o Ac. do TRP de 11-10-2022 ([3527/18.4T8PNF.P1](#)).

Satisfeito este pressuposto – a aquisição processual –, o conhecimento (oficioso) desta factualidade obriga a que “as partes sejam expressamente advertidas, antes do encerramento da discussão de facto, sobre tal, pois que importa cumprir o contraditório quanto ao próprio aproveitamento do facto pelo tribunal”. A insatisfação deste dever de advertência “imporá a *anulação* da decisão, nos termos do art. 662.º, n.º 2, c), do Cód. Proc. Civil”⁶⁵ – sublinhado nosso.

Embora percorrendo um caminho não totalmente coincidente, esta jurisprudência chega a soluções bastante semelhantes às obtidas pela construção anteriormente descrita: primeiro, há que verificar se o facto se pode considerar processualmente adquirido em resultado da instrução (questão da aquisição); segundo, há que verificar se foram as partes alertadas para a possibilidade da sua consideração (questão do conhecimento).

Distingue-as a recusa de conhecimento do facto pela Relação, de acordo com a última tese, em qualquer caso, se não tiver havido despacho de alerta – admitindo a outra tese tal conhecimento, nos termos acima descritos.

Em suma, de acordo com esta solução, a ferramenta *cassatória* colocada ao dispor da Relação na al. c) do n.º 2 do art. 662.º deve ser sempre usada⁶⁶ – contanto que se possa afirmar que o facto foi adquirido para o processo em resultado da instrução da causa –, ordenando-se invariavelmente a baixa dos autos para que seja proferido o despacho de alerta e produzida a prova que vier a ser requerida.

3.2. Introdução de factos supervenientes no âmbito da apelação

Questão diferente do conhecimento de factos não alegados adquiridos em resultado da instrução é a do conhecimento de factos supervenientes – relativamente ao encerramento da discussão em 1.ª instância (art. 611.º)⁶⁷.

⁶⁵ Cfr. os Acs. do TRP de 11-10-2022 ([3527/18.4T8PNF.P1](#)) e do TRG de 11-01-2024 ([684/16.8T8BRG.G2](#)).

⁶⁶ Cfr. o Ac. do STJ de 06-09-2022 ([3714/15.7T8LRA.C1.S1](#)).

⁶⁷ Veja-se a didática dissertação de mestrado CAROLINA DA SILVA GUERRA, subordinada ao tema “[Factos supervenientes em recurso civil](#)”, de 2020, bem como a doutrina e a jurisprudência na mesma citadas. Quanto a esta, cfr., ainda, o Ac. do STJ de 09-07-2024 ([12524/18.9T8LSB.L1.S1](#)) e o Ac. do TRL de 10-05-2022 ([23104/19.1T8LSB.L1-1](#)). Quanto à doutrina, cfr., ainda, JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Volume II, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 131 e segs.

3.2.1. Inadmissibilidade como regra

Alguma jurisprudência, invocando a doutrina de RUI PINTO, de JOÃO DE CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, de ISABEL ALEXANDRE, de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES e ISABEL ALEXANDRE, e de ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA sustenta que “não é admissível a alegação de factos supervenientes em sede de recurso, a não ser que as partes estejam de acordo, que exista confissão (arts. 264.º e 265.º do Código de Processo Civil) ou que estejamos perante factos suscetíveis de serem integrados no art. 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil”⁶⁸.

“Salvo se houver acordo das partes na sua inclusão no objeto do processo, não se encontra prevista no atual regime processual civil a possibilidade de serem alegados, na fase de recurso de apelação, factos supervenientes ao encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, relativos à relação jurídico-material, o que não significa que não possam ser invocados factos supervenientes que determinem a inutilidade do recurso ou da lide, que respeitem à verificação de pressupostos processuais que ainda possam ser conhecidos nessa fase que sejam factos notórios ou do conhecimento funcional do juiz”⁶⁹.

3.2.2. Admissibilidade dependente do meio de prova produzido

Diferente corrente jurisprudencial faz depender o conhecimento de factos supervenientes da possibilidade de produção de novos meios de prova na instância de recurso. Considerando que o modelo de recurso – ou de reponderação, ou de reexame – é o reflexo das soluções legais adotadas, e não o inverso, é nestas que devemos procurar a resposta para esta questão.

A remissão operada pelo n.º 2 do art. 663.º para o art. 611.º não responde satisfatoriamente à questão da admissibilidade do conhecimento de factos novos pelo tribunal da Relação, dado que, com alguma propriedade, se poderá dizer que a norma convocada não se dirige à *aquisição* de factos novos, isto é, à sua *narração* inovadora nos autos, mas sim à consideração da sua ocorrência ulterior à sua alegação. O mesmo é dizer que, de acordo com esta leitura restritiva da norma, por via desta, poderia o tribunal da Relação conhecer um facto *já alegado*, mas não provado – por, efetivamente, (na data do

⁶⁸ Cfr. o Ac. do TRL de 10-03-2026 ([1219/22.9T8LRS-A.L1-7](#)).

⁶⁹ Cfr. os Acs. do STJ de 29-02-2024 ([2749/19.5T8PTM.L1.S1](#)) e de 09-07-2024 ([12524/18.9T8LSB.L1.S1](#)).

encerramento da discussão em primeira instância) ainda *não ter ocorrido* –, que se verificou ulteriormente, mas não à admissão da *alegação* e prova de factos supervenientes, não alegados pela via processual legalmente prevista – articulados produzidos *perante a 1.ª instância*.

A relevância matricial da tutela constitucional do direito a um processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da Con. Rep. Portuguesa) condiciona fortemente a resposta a dar à questão do conhecimento de factos novos pelo tribunal da Relação. Inexistindo mecanismos processuais predispostos, quer para a alegação inovadora de factos, quer para a sua prova, por iniciativa das partes, perante 2.ª instância – ressalvado o caso quase académico previsto no art. 264.º –, não poderão pelo tribunal da Relação, *por regra*, ser considerados *factos novos carecidos de alegação e de prova* (art. 5.º, n.º 1).

Quanto às hipóteses previstas na als. *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 5.º do Cód. Proc. Civil, são as mesmas de afastar, por regra, pois a instrução, também por regra, encontra-se encerrada. O mesmo é dizer que, se o facto foi efetivamente adquirido por via da instrução, o mais que se poderá admitir é a existência de uma omissão do seu julgamento, a justificar o uso dos poderes previstos no art. 662.º, n.º 2, al. *c)*, não sendo, pois, um problema de superveniência da sua ocorrência.

Quanto à hipótese prevista na al. *c)* do n.º 1 do art. 5.º do Cód. Proc. Civil, não é de afastar liminarmente a sua aplicação aos factos supervenientes, isto é, aos factos ocorridos após o encerramento da decisão em 1.ª instância. No entanto, quanto aos factos carecidos de prova, isto é, quanto aos factos *supervenientes* de conhecimento oficioso – já não quanto aos factos notórios –, a coerência sistemática do regime legal processual civil exige que a sua prova seja documental (arts. 412.º, n.º 2, segunda parte, e 651.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil).

Posto isto, descrita a regra – inadmissibilidade do conhecimento de factos supervenientes –, resta-nos olhar para a exceção.

Admite a lei uma atividade instrutória perante a segunda instância: a junção de documentos, designadamente, *supervenientes* (art. 651.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil). Tanto basta para que não nos seja consentido afastar, em absoluto, a possibilidade de aquisição *excecional* de factos supervenientes perante a segunda instância. Assim ocorrerá, quer quando a junção do documento superveniente for admissível para prova de um facto *pretérito* – podendo, em abstrato, configurar-se a aquisição de um distinto facto *superveniente* nele documentado (als. *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 5.º do Cód. Proc. Civil) –,

quer quando for admissível para prova de um facto *superveniente* invocado na alegação de recurso – ocorrendo a sua aquisição processual, pois, por via de alegação (art. 5.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil). Em qualquer caso, escusado seria dizê-lo, terá de ser respeitado o princípio do contraditório e o direito à prova da contraparte (art. 3.º, n.º 3, do Cód. Proc. Civil).

Ultrapassada a questão da válida aquisição processual do facto *superveniente*, fica ultrapassada a questão da sua prova perante o tribunal da Relação. Tem esta lugar – e só pode ter lugar – por via da junção de *documento superveniente* bastante. Se o documento reproduz ou traduz o facto *superveniente* – por exemplo, a prolação de uma decisão relevante noutro processo –, não pode, logicamente, deixar ele próprio de ser *superveniente* (art. 362.º, n.º 2, do Cód. Civil).

Não sendo admissível a produção, *por iniciativa das partes*, de outros meios de prova perante o tribunal da Relação, é forçoso concluir que apenas podem ser considerados os factos *supervenientes* que se encontrem *suficientemente* provados por *documento* apresentado (prova bastante). E, ainda assim, só o podem ser os factos que não sejam impugnados pela contraparte ou que, sendo-o, a respetiva contraprova esteja também sujeita a prova documental (não produzida)⁷⁰. Se os factos *supervenientes* se encontrarem *plenamente* provados pelo documento *superveniente*, poderão ser conhecidos (e julgados provados) se não for contra-alegado o facto contrário ou, sendo-o, só puder este ser provado por documento (não produzido).

Em suma, para a corrente jurisprudencial agora descrita, é, em abstrato, de admitir o conhecimento de factos *supervenientes* pelo tribunal da Relação, desde que, quando carecidos de prova, seja junto aos autos o documento que os prova, e depois de respeitado o princípio do contraditório e o direito à prova da contraparte⁷¹.

3.3. Utilidade do conhecimento da impugnação da decisão de facto

É jurisprudência pacífica das Relações que “não se deverá proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objeto de impugnação não forem suscetíveis, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, de ter relevância jurídica, sob pena de

⁷⁰ Sobre a impugnação do documento cfr. o comentário sinótico de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, « Consequências do *non liquet* sobre a genuinidade da assinatura de um documento: desafiando a unanimidade », de [14-10-2015](#), publicado no *Blog do IPPC*.

⁷¹ Cfr. os Acs. do TRL de 23-09-2025 ([20147/21.9T8LSB-A.L1-7](#)) e de 18-12-2025 ([3691/25.6T8LRS.L1](#)).

se levar a cabo uma atividade processual que se sabe ser inútil, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processuais (arts. 2.º, n.º 1, 137.º e 138.º, todos do Cód. Proc. Civil)”⁷².

3.4. Alteração oficiosa da decisão de facto

3.4.1. Alteração oficiosa de pontos não objeto da impugnação apresentada

A admissibilidade de alteração pela Relação da decisão sobre pontos concretos da matéria de facto, cuja reapreciação *não foi requerida na impugnação deduzida*, não gera controvérsia relevante.

“Cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação a que alude o artigo 640.º do Cód. Proc. Civil, e tendo a Relação reapreciado os meios de prova indicados relativamente aos pontos de facto impugnados pelo recorrente, não está o tribunal da Relação impedido de alterar outros pontos da matéria de facto, cuja apreciação não foi requerida, desde que essa alteração tenha por finalidade ou por efeito evitar contradição entre a factualidade que se pretendia alterar e foi alterada e outros factos dados como assentes em sede de julgamento.

“Não se compreenderia, na verdade, desde logo, por razões de justiça material, que o tribunal da Relação, aquando da reapreciação e da formação do seu próprio juízo probatório sobre cada um dos pontos de facto objeto de impugnação, não pudesse interferir noutros pontos da matéria de facto cujo conteúdo se viesse a revelar afetado pelas respostas dadas àqueles outros por forma a evitar contradições, tal como acontece na situação prevista na parte final da alínea c) do n.º 3 do artigo 662.º, do Cód. Proc. Civil”⁷³.

3.4.2. Alteração oficiosa não tendo sido impugnada a decisão de facto

Poder-se-á questionar se a Relação pode revisitar oficiosamente a decisão sobre a matéria de facto (art. 662.º, n.º 1), quando esta *não tenha sido impugnada* e não padeça

⁷² Assim, entre muitos outros, cfr. os Acs. do TRC de 24-04-2012 ([219/10.6T2VGS.C1](#)), de 14-01-2014 ([6628/10.3TBLRA.C1](#)) e de 15-09-2015 ([6871/14.6T8CBR.C1](#)), do TRG de 15-12-2016 ([86/14.0T8AMR.G1](#)) e de 22-10-2020 ([5397/18.3T8BRG.G1](#)), e do TRL de 26-09-2019 ([144/15.4T8MTJ.L1-2](#)) e de 27-10-2022 ([7241/18.2T8LRS-A.L1-2](#)).

⁷³ Cfr. os Acs. do STJ de 07-11-2019 ([2929/17.8T8ALM.L1.S1](#)), de 08-04-2021 ([453/14.0TBVRS.L1.S1](#)), de 29-10-2020 ([6414/16.7T8VIS.C1.S3](#)) e de 29-04-2021 ([684/17.0T8ABT.E1.S1](#)).

de nenhum vício de conhecimento oficioso (art. 662.º, n.º 2, al. c)). A resolução desta questão envolve a definição do que seja o objeto do recurso (arts. 635.º e 663.º, n.º 6).

O problema é, no entanto, essencialmente teórico. Não se vê a que propósito o coletivo se dedicaria, sem mais, a analisar oficiosamente a prova documentada nos autos.

Esta iniciativa só se compreende se alguma inconsistência for detetada na decisão. Assim sendo, na origem da reapreciação da matéria de facto *estará sempre um vício* reconduzível aos quadros do art. 662.º, n.º 2, al. c). E aqui nenhuma dúvida há de que a Relação pode conhecer da questão, não sendo forçada a julgar o mérito da causa com base numa pronúncia de facto viciada⁷⁴.

4. Conhecimento do mérito da causa

4.1. Restrição do objeto do recurso nas conclusões

Dispõem os n.ºs 2 a 4 do art. 635.º (Delimitação subjetiva e objetiva do recurso):

“2 – Se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas, é igualmente lícito ao recorrente restringir o recurso a qualquer delas, uma vez que especifique no requerimento a decisão de que recorre.

3 – Na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente.

4 – Nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objeto inicial do recurso”.

Uma forte corrente jurisprudencial, sustentada na ideia de que “o âmbito do recurso é definido pelas conclusões da alegação do recorrente”, extrai destas normas que, “para além das questões de conhecimento oficioso, só das suscitadas nessas conclusões pode (e deve) conhecer o tribunal *ad quem*”⁷⁵. Para o efeito, é acompanhada a doutrina de ABRANTES GERALDES, enunciada nestes termos: “a restrição do objeto do recurso pode ainda ser *tácita* quando se verifique a falta de correspondência entre a motivação e as alegações, isto é, quando, apesar da maior amplitude decorrente do requerimento de

⁷⁴ Sobre a admissibilidade da alteração oficiosa, cfr. o Ac. do STJ de 17-10-2019 ([3901/15.8T8AVR.P1.S1](#)), bem como ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2024, 8.ª ed., pp. 395 a 396.

⁷⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 27-05-2010 ([8254/09.0T2SNT.L1.S1](#)).

interposição do recurso, e até da sua motivação, o recorrente restrinja o seu objeto através das questões identificadas nas respectivas conclusões”⁷⁶.

A adoção deste entendimento leva consigo a aceitação dos riscos que comporta.

Por um lado, cautelarmente, a parte transportará para as conclusões todos os argumentos e questões que tiver exposto na motivação, hipertrofiando este capítulo da alegação que (identitariamente) deveria ser caracterizado pela brevidade.

Por outro lado, importa ele uma interpretação do n.º 4 do art. 635.º que transcende a sua letra. Não é claro que o apelante, depois de dedicar vários parágrafos à identificação de um erro de julgamento que fundamenta a revogação da decisão, “*com toda a probabilidade*” (art. 217.º, n.º 1, do Cód. Civil) não pretende que o tribunal aprecie a questão, apenas porque não dedicou uma conclusão à sua invocação.

Finalmente, a limitação tácita prevista no n.º 4 do art. 635.º parece referir-se à limitação dos capítulos do dispositivo da sentença impugnados, não aos fundamentos dessa impugnação⁷⁷.

Aceitando-se os riscos inerentes à adoção da referida corrente jurisprudencial, a Relação limitar-se-á a sinalizar a dita limitação *tácita* do objeto do recurso, não conhecendo do concreto erro de julgamento (invocado na motivação da alegação) não mencionado nas conclusões.

Se assim não se entender – recusando-se a ideia de que a não invocação de uma questão nas conclusões constitui, necessariamente, uma restrição tácita do objeto inicial do recurso –, caberá dirigir à parte um convite ao aperfeiçoamento da sua alegação (art. 639.º, n.º 3). Trata-se afinal de um normal caso de conclusões *deficientes*.

Note-se, para terminar, que a arguição de nulidades da sentença na motivação, e não nas conclusões, constitui claramente um caso de restrição tácita do objeto do recurso se, a final, o recorrente *não pedir a anulação da decisão*, mas tão-só a sua revogação.

⁷⁶ Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos em*, cit. (nota 74), p. 159, e o Ac. do STJ de 18-01-2022 ([243/18.0T8PFR.P1.S1](#)).

⁷⁷ A propósito da aceitação de efeitos preclusivos intensos sobre direitos essenciais das partes com base em regras pouco claras, cfr. o Ac. do TC [766/2022](#).

4.2. Consequência da improcedência da impugnação da decisão de facto

Não tendo o apelante submetido à apreciação do tribunal *ad quem* nenhuma questão *independente* da sorte da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, coloca-se o problema de saber se deve a questão de direito ser revisitada ou, diferentemente, meramente confirmada a sentença.

Uma estabilizada corrente jurisprudencial sustenta, em geral, que “quando a apreciação de determinada questão está subordinada, nas alegações de recurso, à condição de ser dada uma certa resposta a outra questão, improcedendo esta, o tribunal tem o poder e o dever de, em conformidade com o artigo 608.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil, considerar prejudicada a apreciação daquela outra”. Em especial, é entendido que, “limitando-se o recorrente na apelação a censurar apenas e claramente a sustentação fáctica da decisão, nada apontando à fundamentação jurídica desta, não pode a Relação, depois de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, partir para uma nova indagação do direito que, para os factos fixados, o recorrente não pôs em causa”⁷⁸.

Sob diferente perspectiva, sendo o objeto do recurso definido pelo segmento decisório desfavorável (art. 635.º, n.º 3), e sendo a matéria de direito de conhecimento oficioso (art. 5.º, n.º 3), não deve o tribunal da Relação deixar de velar pela justa composição do litígio, lançando um olhar sobre o acerto da decisão do mérito da causa.

Esta apreciação será forçosamente abreviada (art. 663.º, n.ºs 5 e 6) – e normalmente meramente confirmatória –, mas dela não se poderá prescindir.

4.3. Arguição genérica de inconstitucionalidades

O juízo de inconstitucionalidade só é formulável sobre interpretações normativas, e não sobre decisões⁷⁹.

A questão da inconstitucionalidade de norma aplicada pelo tribunal *a quo* (ou da sua interpretação normativa desconforme à Constituição) tem de ser colocada na alegação de recurso de forma clara, delimitada e concludente, para que o tribunal saiba que questão

⁷⁸ Cfr., a propósito, os Acs. do STJ de 08-02-2024 ([5149/20.0T8STB.E1.S1](#)) e de 28-06-2007 ([2222/06](#)).

⁷⁹ Cfr. os Acs. do TC n.º [62/2017](#) e n.º [118/2023](#).

tem para resolver⁸⁰ – ainda que o juízo de inconstitucionalidade seja, obviamente, matéria de direito, de conhecimento oficioso.

Quando suscita a inconstitucionalidade de uma determinada interpretação de certa norma jurídica, deve o recorrente identificar essa interpretação em termos de o tribunal, no caso de acolher o juízo do recorrente, poder enunciar o sentido preciso da inconstitucionalidade sinalizada⁸¹.

Por assim ser, se o recorrente, nas conclusões da sua alegação, referir apenas que foram violados determinados preceitos da Constituição da República, sem esclarecer por que assim entende, o acórdão do tribunal superior que se limita a dizer, tão só, que não foram violados esses mesmos preceitos da nossa Constituição, não comete o vício da omissão de pronúncia⁸².

4.4. Convolação oficiosa do pedido

Não podendo ser admitido o exato efeito prático-jurídico pretendido pelo autor (isto é, o pedido), coloca-se a questão da possibilidade de o tribunal *ad quem* deferir a produção de um prático-jurídico distinto. Por exemplo, o autor pede a remoção de um portão que impede a sua passagem, decidindo o tribunal *ad quem* a condenação do réu a entregar-lhe uma chave do mesmo.

A questão é de fácil resolução quando se refere apenas ao efeito jurídico pedido, sendo ela de admissibilidade da convolação (ou requalificação). Neste contexto, no AUJ do STJ n.º 3/2001, uniformizou-se a jurisprudência no sentido de, “Tendo o autor, em ação de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do ato jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do ato em relação ao autor (n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil), o juiz deve corrigir oficiosamente tal erro e declarar tal ineficácia, como permitido pelo artigo 664.º [atual art. 5.º, n.º 3] do Código de Processo Civil”.

Já no que respeita ao efeito prático pretendido, a questão reconduz-se à possibilidade de enquadramento do efeito apropriado – a integrar a decisão do tribunal –

⁸⁰ Cfr. GUILHERME DA FONSECA e INÊS DOMINGOS, *Breviário de Direito Processual Constitucional*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 47.

⁸¹ Cfr. os Acs. do TC n.º [242/2007](#) e n.º [499/2009](#).

⁸² Cfr. o Ac. do STJ de 01-06-2022 ([10317/20.2T8LSB.L1-A.S1](#)).

no pedido formulado, constituindo aquele, materialmente, um equivalente ou um *minus* relativamente a este.

O decretamento de efeito diverso do especificamente peticionado pressupõe necessariamente uma homogeneidade e equiparação prática entre o objeto do pedido e o objeto da decisão proferida. Daqui decorre que não será possível ao tribunal atribuir ou reconhecer ao autor o direito a bens ou prestações materialmente diferentes dos peticionados, não sendo de admitir a convolução sempre que entre a pretensão formulada e a que seria adequado decretar judicialmente exista uma essencial heterogeneidade⁸³.

4.5. *Conhecimento oficioso da litigância de má-fé*

É incontroverso que a má-fé é de conhecimento oficioso pelo tribunal, quer nas instâncias, quer no Supremo Tribunal de Justiça⁸⁴.

Este conhecimento pode incidir sobre uma conduta desenvolvida na fase em que a causa ainda pendia perante o tribunal *a quo*, máxime, quando se manifestou nas afirmações de facto vertidas nos articulados. “A condenação em litigância de má-fé de qualquer das partes pode (deve) ter lugar nos tribunais superiores ainda que nenhuma das partes entenda recorrer da decisão de 1.ª instância que optou pela não condenação a este título”⁸⁵.

Isto significa que, mesmo quando a conduta de má-fé se desenvolve logo perante o tribunal *a quo*, não está vedado ao tribunal *ad quem* dela conhecer, ainda que a sentença recorrida não tenha emitido pronúncia sobre a questão. É esta uma consequência do efeito devolutivo do recurso – que justifica, por exemplo, os casos de intervenção oficiosa previstos no art. 662.º do Cód. Proc. Civil.

Importa, no entanto, ter presente que esta posição encerra algumas dificuldades práticas, dado que a questão incidental *transcende o objeto da apelação* (art. 635.º, n.º 3). Não se trata, pois, de uma questão de conhecimento oficioso *implicada no conhecimento*

⁸³ Cfr. MIGUEL MESQUITA, «A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil», *RLJ*, ano 143.º, Coimbra, nov/dez 2013, pp. 129 a 151, CARLOS LOPES DO REGO, «O princípio dispositivo e os poderes de convolução do juiz no momento da sentença», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, 2013, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 781 a 810, e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Conhecimento *ex officio* e convolução oficiosa do objecto do processo”, *Blog do IPPC*, comentário sinótico de [21-11-2016](#), e “Consequências legais que operam ex lege e condenação oficiosa pelo tribunal”, publicado em [Academia.edu](#).

⁸⁴ Cfr. o Ac. do STJ de 29-10-1998 ([98B782](#)).

⁸⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 08-02-2022 ([4964/20.0T8GMR.G1.S1](#)).

do objeto do recurso – como é, por exemplo, o inovador conhecimento de uma incompetência absoluta.

Para além de ser aqui imprescindível assegurar o contraditório prévio (art. 3.º, n.º 3), não será fácil a articulação deste conhecimento oficioso com a proibição da *reformatio in pejus* (art. 635.º, n.º 5) – assim como não é facilmente defensável que o tribunal *ad quem* possa conhecer da má-fé do recorrido (materializada na fase anterior do processo), mas já não do recorrente.

De todo o modo, não oferece dúvidas a possibilidade do conhecimento oficioso da má-fé processual presente na atuação *na fase de recurso*. Isto significa que, se uma das partes reiterar nesta fase uma posição reveladora de má-fé, pode este comportamento (reiteração) ser censurado, ainda que a 1.ª instância não tenha censurado a sua manifestação inicial.

4.6. Fixação das custas em situações específicas

4.6.1. Procedência do recurso sem contra-alegação do apelado

Com assinalável frequência, coloca-se a questão da imputação da responsabilidade pelas custas da apelação, quando o apelado não contra-alega (cfr. os arts. 527.º, n.º 1, 607.º, n.º 6, e 663.º, n.º 2).

Tem-se entendido que, à luz do disposto no art. 527.º, a parte efetivamente vencida é responsável pelo pagamento das custas, ainda que não tenha exercido o direito de contraditório⁸⁶. Neste sentido, na esteira de ALBERTO DOS REIS, no AUJ do STJ n.º 10/2015 é dito que “a sucumbência, como prejuízo causado pela decisão no processo ou

⁸⁶ Cfr. SALVADOR DA COSTA, «Responsabilidade pelas custas no recurso julgado procedente sem contra-alegação do recorrido» e «Custas da apelação na proporção do decaimento a apurar a final», ambos publicado no *Blog do IPPC*, em [24-06-2020](#) e [31-10-2020](#), respetivamente. Cfr., ainda, o Ac. do TRG de 18-01-2024 ([2440/21.2T8VCT.G1](#)). Do mesmo autor, encontramos os seguintes artigos no mesmo sítio da Internet: «Condenação do pagamento de custas da parte vencida a final: Acórdão do Tribunal Relação da Relação de Évora de 2.10.2018», de [25 de janeiro de 2019](#), «Segmento decisório “sem custas”: Acórdão da Relação de Guimarães de 31.10.2018», de [12 de março de 2019](#), «Custas a final pela parte vencida: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.12.2018», de [21 de março de 2019](#), «Custas a final pela parte vencida (2): Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.11.2018», de [27 de março de 2019](#), «Custas pela parte vencida a final ou na proporção da respetiva sucumbência: Decisão singular da Relação de Coimbra de 28.11.2018 (1771/18.3T8PBL-B.C1)», de [4 de abril de 2019](#), «Custas pela parte vencida a final face aos princípios da causalidade e do proveito: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.1.2019», de [15 de abril de 2019](#), «Revogação pela Relação da sentença recorrida sem custas: Acórdão da Relação de Coimbra de 18.1.2019», de [30 de maio de 2019](#), «Custas do recurso conforme for devido a final: Acórdão da Relação do Porto de 10.1.2019», publicado em [22 de junho de 2019](#), e «Anulação de decisão sobre matéria de facto e “custas da apelação pela parte vencida”», de [26 de junho de 2025](#).

recurso é independente e abstrai da posição (ativa ou passiva) da parte que o sofre e da respetiva atitude (intervindo ou não) no processo: o réu que não contesta e o recorrido que não contra-alega, se perderem ou forem condenados, também sucumbem...

“E porque a sucumbência abstrai da posição (ativa ou passiva) da parte no processo ou recurso, é que ela deve ser perspectivada objetivamente como dano, prejuízo, perda ou resultado final desfavorável da decisão; sucumbe a parte cujos interesses sofram dano ou prejuízo por serem afetados desfavoravelmente pela decisão (seja porque lhe nega aquilo a que se arroga com direito, seja porque lhe impõe obrigações a que sustenta não estar vinculado).

“A sucumbência afere -se, por conseguinte, pelo contraste entre, por um lado, o conteúdo da decisão e, por outro, os interesses da parte, ou seja, pelo reflexo negativo daquela nestes”.

4.6.2. Inexistência de decaimento na instância de recurso

Pode suceder que a decisão apelada enferme de erro de julgamento ou de vício formal cuja ocorrência não pode ser imputada a nenhuma das partes, de acordo com a conceção de justiça a adotar nesta matéria. Por exemplo, se o tribunal *a quo*, até liminarmente, decide julgar-se materialmente incompetente para conhecer do pedido, pode o apelado não discordar da impugnação da decisão pela contraparte. Com alguma dificuldade se aceitará que uma das partes seja imediata e definitivamente considerada responsável pelas custas da instância de recurso, quando este seja julgado procedente. Idêntica dificuldade surge, por exemplo, quando a sentença é anulada para que seja ampliada a decisão sobre a matéria de facto (art. 662.º, n.º 2, al. c)).

Em geral, tem-se entendido não ser admissível fixar as custas, na vertente de custas de parte, pela “parte vencida a final”⁸⁷. O mesmo se diga da decisão de “custas a definir a final” (ou formulação idêntica), por tal corresponder a uma “não decisão” ou a uma omissão de pronúncia sobre a questão tributária⁸⁸.

Por assim ser, nalguns arestos teve-se por adequada aplicação analógica da norma enunciada no n.º 3 do art. 532.º, de acordo com a qual, “quando todas as partes tenham o

⁸⁷ Cfr., sobre esta abordagem, o Ac. do TRL de 06-02-2020 ([2775/19.4T8FNC-A.L1-2](#)), com citação de diversa jurisprudência nesse sentido.

⁸⁸ Cfr. o voto de vencida lavrado no Ac. do TRL de 18-04-2024 ([2172/22.4T8LRS-A.L1-2](#)).

mesmo interesse na diligência ou não se consiga determinar quem é a parte interessada, são os encargos repartidos de modo igual entre as partes”. Designadamente na decisão de anulação, tende a ser “impossível formular um juízo sobre quem beneficiará da mesma”, pelo que “as razões de equidade que justificam a repartição igualitária dos encargos (...) são transponíveis” para o caso⁸⁹.

De acordo com este entendimento, a decisão sobre custas terá o seguinte conteúdo:

“Custas pelo apelante e pelo apelado, na vertente de custas de parte, em partes iguais (arts. 527.º, n.ºs 1 e 2, 607.º, n.º 6, e 663.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil)”.

Noutros casos, tem sido entendido que, não tendo a parte recorrida dado causa ao recurso, as custas ficam forçosa e *quase* invariavelmente a cargo do recorrente, quer em caso de improcedência, quer em caso de procedência – aqui por ter retirado proveito da anulação ou revogação da decisão recorrida. A decisão quanto custas terá, assim, o seguinte conteúdo:

“Custas a cargo do apelante, por ter tirado proveito da apelação (art. 527.º, n.º 1, parte final, 607.º, n.º 6, e 663.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil)”.

Admite-se, no entanto, ainda nos mesmos quadros dogmáticos, que possam existir situações *absolutamente excecionais* em que não é possível determinar a responsabilidade pelas custas do recurso através de nenhum dos critérios legais (arts. 527.º e segs). Assim poderá suceder quando o recurso de um despacho liminar é julgado procedente.

No entanto, não é necessário recorrer aqui a uma aplicação analógica de outro preceito, bastando uma interpretação enunciativa (*a contrario sensu*) do art. 527.º para se concluir que, nestes casos, não há lugar ao pagamento de custas do recurso. Nesta hipótese, a decisão sobre custas terá este conteúdo:

“Sem custas, por a elas não haver lugar (art. 527.º, n.ºs 1 e 2, 607.º, n.º 6, e 663.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil)”.

4.6.3. Responsabilidade pelas custas dependente do decaimento na ação

Uma outra solução pode ser equacionada.

⁸⁹ Cfr. os Acs. do TRL de 09-11-2021 ([1117/14.0TMLSb-F.L1-7](#)) e de 07-10-2025 ([3726/23.7T8ALM.L1-7](#))

Conjugando o regime processual civil comum com o regime tributário previsto no Reg. Cust. Processuais, rapidamente se chega à conclusão de que a responsabilidade pela satisfação da componente verdadeiramente identitária das custas processuais – a *taxa de justiça* (art. 529.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Civil) – é *indiferente ao vencimento* na causa – embora este possa, excecionalmente, espoletar ao mecanismo sub-rogatório previsto no art. 14.º, n.º 9, do Reg. Cust. Processuais, mediante o qual o vencido paga a taxa à partida devida pelo vencedor.

No atual regime das custas processuais, em regra, apenas pode variar *o momento* do pagamento da *taxa de justiça* – o nascimento e vencimento do crédito do Estado –, mas não *a imputação subjetiva da obrigação* do seu pagamento – existindo esta *independentemente do decaimento na decisão* enfrentada no ato decisório (arts. 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2, do Reg. Cust. Processuais).

Neste sentido, o art. 527.º do Cód. Proc. Civil não enuncia, verdadeiramente, os “princípios gerais” nem a “regra geral” *imediatamente* aplicáveis a todas as custas, mas *apenas* diretamente aplicáveis em matéria de obrigação de custas *dependente do vencimento* (quando exista), isto é, no referido artigo são enunciados os princípios e regras gerais sobre os *encargos* ainda não liquidados e sobre *custas de parte* (art. 529.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Cód. Proc. Civil) – as chamadas custas em sentido estrito –, e já não em matéria de *taxa de justiça*.

A decisão final proferida pelo tribunal ao abrigo do n.º 1 do art. 527.º do n.º 6 do art. 607.º e do n.º 2 do art. 663.º do Cód. Proc. Civil *não abrange*, em regra, diretamente, a responsabilidade pelo pagamento *da taxa de justiça*. Não é, pois, correto colocar, neste contexto, a questão de saber *quem paga as custas*. A questão da responsabilidade tributária colocada nestes termos pode gerar equívocos.

Em vez disso, devemos, distinguindo os casos, perguntar quem paga a *taxa de justiça*, quem (e em que medida) suporta os *encargos em dívida* e quem (e em que medida) é responsável pelas *custas de parte* (art. 529.º do Cód. Proc. Civil)⁹⁰.

No que toca à *taxa de justiça*, deve esta ser liquidada “pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente e recorrido”, independentemente do vencimento na causa (arts. 530.º, n.º 1, e 539.º, n.º 1,

⁹⁰ Cfr. o Ac. do TRL de 02-12-2025 ([3094/25.2T8CSC.L2](#)).

do Cód. Proc. Civil)⁹¹. Quanto a esta componente das custas, por regra, não há lugar à *condenação* no seu pagamento, nem mesmo à fixação da responsabilidade pela sua satisfação – existindo algumas exceções, designadamente no que toca aos procedimentos anómalos (art. 7.º, n.º 8, do Reg. Cust. Processuais).

É, pois, errada ou, pelo menos, geradora de equívoco uma decisão proferida no termo do acórdão revogatório com o conteúdo “taxa de justiça a cargo do apelante”. O tribunal só decide o que há para decidir e a responsabilidade pelo pagamento da *taxa de justiça* não é uma questão que ao tribunal caiba decidir, em função do decaimento ou do proveito com a decisão – resultando, sim, diretamente da lei (arts. 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2, do Reg. Cust. Processuais).

Nos casos agora tratados – em que, materialmente, não existe apelado (nunca sendo apresentadas contra-alegações) – apenas há a decidir o direito a *custas de parte* – não sendo facilmente configurável a existência de *encargos* em dívida –, isto é, apenas se poderá questionar se o único responsável que liquidou a taxa de justiça (o recorrente) pode obter uma compensação ressarcitória pelo valor pago, proporcional ao vencimento na ação, satisfeita pela contraparte (art. 26.º, n.º 3, al. a), do Reg. Cust. Processuais), ou o seu reembolso (art. 26.º, n.º 6, do Reg. Cust. Processuais), por via do mecanismo das curtas de parte.

É esta questão, e apenas esta questão, que deve ser resolvida na decisão que fixa a responsabilidade pelas custas dependente do vencimento (arts. 527.º, n.º 1, e 607.º, n.º 6, do Cód. Proc. Civil), isto é, na decisão que fixa a responsabilidade (proporção) pelas *custas de parte*.

A resposta específica que o regime legal vigente oferece para os casos em que se deve entender que “dá causa” a uma instância apendicular a parte que “dá causa” à instância principal não é a condenação da “parte vencida a final” nas custas. Isto é, não é a condenação da (ainda incerta) parte que decair no futuro julgamento do mérito da causa (na medida do decaimento).

⁹¹ Ao embolsar a taxa de justiça paga pela parte vencedora, nunca a restituindo, o Estado vai degradando o “princípio segundo o qual a inevitável demora do processo, ou ainda a necessidade de recorrer a ele, não deve ocasionar dano à parte que tem razão” – sobre este princípio, cfr. MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, p. 390.

Esta resposta é, sim, a da *atendibilidade* na instância principal da *taxa de justiça* paga na instância apendicular – cfr. os n.ºs 2 e 3 do art. 539.º do Cód. Proc. Civil. Em termos práticos, o que a lei estabelece no primeiro destes números é que a taxa de justiça *devida* e liquidada por uma parte que, *por não ter dado causa à ação* (havendo um causador), não deu causa ao processo apendicular, deve ser reembolsada (*hoc sensu*) pela contraparte ou pelo Estado (art. 26.º, n.º 6, do Reg. Cust. Processuais), através do mecanismo das custas de parte, na instância principal.

Vertendo estas considerações para a instância eventual de recurso, pode o tribunal *declarar* (não *condenar*) que cabe ao recorrente o pagamento da taxa de justiça (arts. 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2, do Reg. Cust. Processuais), mas também pode ser proferida a decisão “sem custas” – que tem um sentido e alcance próximos, dado que “sem custas” não significa “devolva-se a taxa de justiça paga”. Em qualquer caso, no entanto, deve, subsequentemente, ser emitida pronúncia específica sobre uma das partes componentes das *custas de parte* – a compensação ressarcitória pela *taxa de justiça* liquidada ou o seu reembolso.

Note-se que a singela decisão “sem custas”, *sem mais*, não é uma decisão que beneficie o vencedor – isto é, o recorrente cujo recurso obteve provimento (exista ou não contraparte vencida). Terá este sempre de liquidar a *taxa de justiça* – se ainda o não tiver feito (art. 15.º do Reg. Cust. Processuais) e não gozar de isenção nem beneficiar de dispensa –, perdendo definitivamente este valor no seu património.

A decisão a proferir no fim do acórdão revogatório, na satisfação do disposto nos arts. 527.º, n.º 1, e 607.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, deve, assim – e ainda que uma das partes beneficie de apoio judiciário (mas sem prejuízo deste), pois pode ser ulteriormente retirado –, resumir-se a uma fórmula com este alcance:

“Sem outras custas, para além da taxa de justiça satisfeita pelo apelante, devendo o valor liquidado desta ser atendido a final, na instância principal, no âmbito das custas de parte”.

4.7. Declaração de voto de vencido

Estabelece o n.º 1 do art. 663.º (Elaboração do acórdão) que deve o vencido, “quanto à decisão ou quanto aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com a

sucinta menção das razões de discordância”. Sendo o vencido o primitivo relator, não é apropriada a declaração de voto que reproduza o projeto rejeitado pelos adjuntos⁹².

Tem sido admitida declaração de voto *favorável*⁹³. Destinar-se-á esta a acrescentar argumentos que sustentam a decisão aprovada. Sob diferente perspetiva, pode esta iniciativa ser vista como uma declaração de voto de *vencido* quanto à *suficiência da fundamentação* vertida no projeto.

Também têm sido admitidas declarações que não são verdadeiramente “de voto”, quando um adjunto esclarece que, com o seu voto favorável, muda de posição, abandonando uma solução por si sufragada noutra aresto. Próxima desta é a declaração (irregular) de votação da decisão, mas não dos fundamentos apresentados no aresto, sem se apontar qualquer razão para a não adesão – se de fundo, se respeitante aos termos empregues (linguagem usada), se de discordância com algum *obiter dictum*.

O sistema *Citius* dispõe de duas classificações do ato de magistrado designadas de “Declaração de Voto” e “Voto de Vencido”. Não têm elas utilidade na apelação – se é que alguma têm –, dado que a declaração de voto deve ser inserida no (mesmo) ato decisório a que se refere.

4.8. Efeitos da procedência de recurso de decisão interlocutória

O provimento da apelação de decisão interlocutória tende a prejudicar a sentença proferida, bem como os restantes termos processuais subsequentes praticados⁹⁴. Que a lei reconhece que a sentença pode ter de ser *modificada* em consequência da procedência desta apelação resulta inequívoco do disposto no art. 660.º. Só assim não será quando a questão decidida e impugnada for autónoma, relativamente ao desenvolvimento da instância principal – por exemplo, uma condenação em multa.

Vale aqui a solução legal prevista no n.º 2 do art. 195.º (Regras gerais sobre a nulidade dos atos): “Quando um ato tenha de ser anulado, anulam-se também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente; a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras partes que dela sejam independentes”. Na verdade, sendo revogada a

⁹² Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos e Acórdãos*, cit. (nota **Erro! Marcador não definido.**), p. 20.

⁹³ Cfr. o Ac. do STJ de 27-10-2020 ([638/15.1T8STC.E1.S1](#)) e ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em*, cit. (nota 74), p. 434, nota de rodapé 632.

⁹⁴ Sobre o tema, cfr. o comentário sinótico de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Recurso de decisão interlocutória e suspensão do trânsito em julgado», de [21-01-2016](#), publicado no *Blog do IPPC*, bem como os Acs. do TRL de 21-11-2024 ([1284/23.1T8PDL.L1-2](#)) e de 30-01-2025 ([480/22.3T8RGR-B.L1-2](#)).

decisão interlocutória que condiciona o ulterior desenvolvimento da instância, fica em falta a alternativa decisão e atividades devidas. Ocorre, pois, uma (superveniente) relevante (invalidante) omissão de atividade processual, cuja invocação vai implícita no pedido de revogação da decisão intercalar, estando, pois, assegurado o respeito pelo princípio dispositivo (arts. 195.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1).

Não esclarece a lei se esta consequência deve ser declarada pelo tribunal *ad quem*, no segmento decisório do acórdão revogatório. A *anulação* de *todos* os concretos atos afetados é já um conteúdo que, embora pretendido pelo apelante, *formalmente*, transcende o objeto do recurso⁹⁵. Por assim ser, ressalvados os casos em que o recorrente identifica outros atos afetados pela decisão revogatória pretendida, pedindo a sua consequente revogação ou anulação, bem como os casos em que a impugnação da decisão interlocutória surge com o recurso da sentença final – nada obstando aqui a que o tribunal *ad quem* destaque a consequente revogação da sentença –, afigura-se que deverá ser a 1.ª instância a, caso a caso (ato a ato), identificar os atos processuais que têm de ser repetidos.

5. Admissão do recurso do acórdão da Relação

5.1. Nulidades decisórias como fundamento suficiente de revista

Não existe um entendimento uniforme acerca da admissibilidade do recurso de revista quando sustentado apenas na arguição de nulidade do acórdão⁹⁶. A uma posição favorável⁹⁷ parece contrapor-se uma outra tese segundo a qual a arguição de nulidades do acórdão recorrido não é admitida como fundamento exclusivo do recurso de revista⁹⁸.

A questão não é, em regra, especialmente relevante no âmbito da apelação, dado que não cabe ao relator, ao proferir o despacho previsto no art. 641.º, pronunciar-se sobre os fundamentos da revista normalmente admissível quando a sua admissibilidade não depende de fundamento específico.

Já o será se a nulidade decisória for invocada para afastar a existência de dupla conforme⁹⁹. Não pode ser conhecida a arguição de nulidades do acórdão da Relação em

⁹⁵ Cfr., no entanto, o AUJ do STJ n.º 3/2001.

⁹⁶ Cfr. ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e PIRES DE SOUSA, *Código*, cit. (nota 9), pp. 989 e 990.

⁹⁷ Cfr. ABRANTES GERALDES, *Recursos em*, cit. (nota 74), p. 540.

⁹⁸ Cfr. os Acs. do STJ de 19-09-24 ([1846/23.7T8BCL.G1.S1](#)), de 09-07-24 ([1375/04.8TYLSBAM.L1.S1](#)), de 06-07-23 ([929/21.2T8VCD.P1.S1](#)), de 11-05-23 ([26881/15.5T8SNT.L1.S1](#)) e de 16-12-2025 ([1390/17.1T8SLV.E2.S1](#)).

⁹⁹ Cfr. o Ac. do STJ de 26-11-2024 ([20526/18.9T8LSB.L2.S1](#)).

revista se o recurso não é admissível por força do impedimento da “dupla conforme” previsto no art. 671.º, 3, do Cód. Proc. Civil (arts. 615.º, n.ºs 1 e 4, 666.º, n.º 1, e 679.º do Cód. Proc. Civil)¹⁰⁰.

5.2. Recurso de revista “normal” de decisões não finais (da causa)

O requerimento de interposição do recurso de revista é dirigido ao tribunal da Relação (art. 637.º, n.º 1), cabendo ao relator proferir despacho sobre a sua admissão (art. 652.º, n.º 1), o qual não pode ser objeto de reclamação para a conferência (art. 652.º, n.º 3, ressalva inicial), mas apenas de reclamação para o Supremo (arts. 641.º, n.º 6, e 643.º, n.º 1).

Na prolação do despacho sobre o requerimento de interposição de recurso (art. 641.º, n.º 1), o relator deve ter presentes as restrições especiais à admissão da revista (arts. 641.º, n.º 2, al. a), e 671.º e segs.). Neste contexto, deve ter em consideração as restrições que se prendem com a natureza interlocutória da decisão da 1.ª instância objeto do acórdão da Relação.

Sendo os acórdãos da Relação que versam sobre decisões interlocutórias – ou que revogam decisões finais, substituindo-as por decisões interlocutórias – normalmente irrecorríveis, tem o recorrente o ónus de indicar “o fundamento específico da recorribilidade” (art. 637.º, n.º 2, primeira parte). Isto significa que, se o recorrente não *indicar* as circunstâncias específicas que franqueiam o acesso à revista (arts. 671.º, n.º 2, e 629.º, n.º 2), não deve a revista ser admitida.

5.2.1. Contradição jurisprudencial como fundamento da revista

Coloca-se a questão da articulação entre o disposto no art. 671.º, n.º 2, al. b), e o estabelecido no art. 629.º, n.º 2, al. d).

Em termos práticos, para o relator na Relação, a questão reduz-se a isto: deve ser admitido o requerimento de interposição do recurso de revista de acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual – em contrário com o disposto no n.º 1 do art. 671.º –, por contradição jurisprudencial, quando o *fundamento específico da recorribilidade* é a contradição com outro acórdão da Relação

¹⁰⁰ Para uma possível problematização desta asserção, veja-se o comentário referido na nota de rodapé n.º 133.

(art. 629.º, n.º 2, al. d)) – a “tese ampla” –, ou deve exigir-se a contradição com acórdão proferido pelo *Supremo Tribunal de Justiça* (art. 671.º, n.º 2, al. b)) – a “tese restrita”?

Existem boas razões para a adoção de qualquer uma destas soluções – até de ordem mais prosaica e gestionária (evitar a praticamente certa reclamação prevista no art. 643.º) –, pelo que apenas deixamos aqui a nota sobre a existência da questão. São conhecidas a doutrina¹⁰¹ e a jurisprudência¹⁰² que poderão orientar o relator na sua resolução.

5.2.2. *Decisões proferidas na ação declarativa*

Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo (art. 671.º, n.º 1). Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual não podem, em regra, ser objeto de revista (art. 671.º, n.º 2). Eximem-se a esta limitação os casos em que o *recurso é sempre admissível* e quando ocorra *contradição com jurisprudência do Supremo*.

Não preenchem os requisitos da admissibilidade da revista, enunciados no n.º 1 do art. 671.º, os acórdãos da Relação que, *designadamente*, em ação declarativa:

- a) Indeferem, em conferência, a arguição de nulidades do acórdão¹⁰³;
- b) Sendo proferidos em conferência, indefiram uma reclamação e/ou um requerimento de reforma do acórdão¹⁰⁴;
- c) Apreciem uma decisão proferida depois da decisão final, sendo a situação *equiparável* à prevista no n.º 2 do art. 671.º¹⁰⁵.

Cabem na regra da *inadmissibilidade* do recurso de revista de acórdãos da Relação proferido sobre decisões interlocutórias da 1.ª instância, resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 671.º, os acórdãos da Relação que em ação declarativa, por exemplo:

- a) Negam a suspensão da instância com fundamento em relação de prejudicialidade, sem prejuízo do disposto no 672.º, n.º 2¹⁰⁶;

¹⁰¹ Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «“Tese ampla” e “tese restrita” na interposição de revista de decisões interlocutórias», *Blog do IPPC*, comentário sinótico de [11-06-2026](#), bem como a doutrina neste mencionada.

¹⁰² Cfr. o Ac. do STJ de 23-09-2025 ([18809/23.5T8LSB-B.L1.S1](#)), adotando a “tese restrita”, bem como a jurisprudência no mesmo citada.

¹⁰³ Cfr. o Ac. do STJ de 16-12-2025 ([1390/17.1T8SLV.E2.S1](#)).

¹⁰⁴ Cfr. o Ac. do STJ de 31-03-2022, ([4406/11.1TBVFX.L1-A.S1](#)).

¹⁰⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 31-01-2024 ([402/22.1T8BJA-E.E1.S1](#)).

¹⁰⁶ Cfr. o Ac. do STJ de 07-09-2020 ([344/17.2T8PVZ.P1.S2](#)).

- b) Relegam para final o conhecimento da exceção da prescrição, determinando o prosseguimento dos autos¹⁰⁷;
- c) Ordenem o prosseguimento do processo de inventário, revogando uma decisão de primeira instância que remetia os interessados para os meios comuns¹⁰⁸;
- d) Confirmem o indeferimento de prestação de declarações de parte, a realizar em audiência prévia, ou que aprecie a decisão da primeira instância sobre a pertinência de determinados meios de prova, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 671.^{o109};
- e) Confirmem decisão que não admitiu a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir¹¹⁰;
- f) Recaiam sobre incidente de habilitação de cessionário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 671.^{o111};
- g) Recaiam sobre incidente de reclamação contra a relação de bens, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 671.^{o112};
- h) Mantenham a decisão de suspensão dos embargos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 671.^{o113};
- i) Apreciem a reclamação de uma conta de custas, sem prejuízo do disposto no art. 629.º, n.º 2¹¹⁴.

5.2.3. *Decisões proferidas na ação executiva*

Na ação executiva, e “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução” (art. 854.º). Para além desta restrição, valem na ação executiva os limites à revista previstos no art. 671.º, n.ºs 1 e 2.

¹⁰⁷ Cfr. o Ac. do STJ de 13-11-2025, ([4289/20.0T8LRS.L1.S1](#)).

¹⁰⁸ Cfr. o Ac. do STJ de 31-10-2023, ([62/20.4T8VRL.G1-A.S1](#)).

¹⁰⁹ Cfr. os Acs. do STJ de 10-11-2022 ([6798/16.7T8LSB-C.L1-A.S1](#)) e de 02-11-2023, ([1360/20.2T8PNF-E.P1-A.S1](#)).

¹¹⁰ Cfr. o Ac. do STJ de 10-10-2023 ([1360/20.2T8PNF-D.P1-A.S1](#)).

¹¹¹ Cfr. os Acs. do STJ de 10-04-2024 ([1162/22.1T8AVR-A.P1.S1](#)), de 31-05-2023 ([65/16.3T8VNC-B.G1-A.S1](#)) e de 16-05-2023 ([113/16.7T8VNC-I.G1-A.S1](#)).

¹¹² Cfr. o Acs. do STJ de 28-06-2023 ([3080/17.6T8BCL-I.G1.S1](#)) e de 27/01/2026 ([29432/22.1T8LSB-A.L1.S1](#)).

¹¹³ Cfr. o Ac. do STJ de 04-04-2024, ([401/22.3T8SEI-A.C1.S1](#)).

¹¹⁴ Cfr. o Ac. do STJ de 15-09-2022, ([1046/14.7TBMTJ.L2.S1](#)).

Não admitem revista, por força da norma enunciada no art. 854.º, os acórdãos da Relação que na ação executiva, por exemplo:

- a) Determinem o prosseguimento da execução, com revogação da decisão de 1.ª instância, que havia indeferido liminarmente o requerimento executivo¹¹⁵;
- b) Revoguem o despacho do juiz de execução que, invocando o disposto no art. 726.º, n.º 2, al. b), absolveu os executados da instância executiva por ilegitimidade dos exequentes¹¹⁶;
- c) Se pronunciem sobre remuneração adicional do agente de execução¹¹⁷;
- d) Se pronunciem despachos proferidos em 1.ª instância, que incidiram sobre requerimentos atravessados na tramitação dessa ação executiva, julgando em especial a invocação de nulidades e de decisões interlocutórias com incidência na relação processual¹¹⁸;
- e) Se pronunciem sobre a improcedência do pedido de prestação de caução com vista à suspensão da execução (art. 733.º, n.º 1, al. a)¹¹⁹;
- f) Revoguem o despacho de indeferimento de incidente de comunicabilidade da dívida¹²⁰;
- g) Se pronunciem sobre o julgamento de idoneidade da caução oferecida pela executada, ordenando o levantamento da penhora¹²¹;
- h) Se pronunciem sobre a oposição à penhora¹²²;
- i) Apreciem a nulidade da penhora e subsequente venda dos bens penhorados¹²³;
- j) Se pronunciem sobre a anulação da venda executiva¹²⁴.

¹¹⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 27-10-2020 ([2522/10.06TBBCL-C.G1.S1](#)).

¹¹⁶ Cfr. o Ac. do STJ de 01-10-2024 ([1077/23.6T8VNF.G1.S1](#)).

¹¹⁷ Cfr. o Ac. do STJ de 14-01-2021 ([3421/16.3T8FNC.L1.S1](#)).

¹¹⁸ Cfr. o Ac. do STJ de 17-10-2023 ([3141/07.0TBLLE-AT.L1-A.S1](#)).

¹¹⁹ Cfr. o Ac. do STJ de 25-05-2023 ([5686/20.7T8ALM-B.L2.S1](#)).

¹²⁰ Cfr. o Ac. do STJ de 10-01-2023 ([27175/20.0T8LSB-A.L1-A.S1](#)).

¹²¹ Cfr. o Ac. do STJ de 07-07-2021 ([5435/20.0T8LSB-B.L1.S1](#)).

¹²² Cfr. os Acs. do STJ de 15-05-2025 ([1291/21.9T8LLE-E.E1.S1](#)), de 09-07-2024 ([5677/17.5T8GMR-A.G1.S1](#)) e de 23-09-2021 ([309/19.0T8ALM-B.L1.S1](#)).

¹²³ Cfr. o Ac. do STJ de 15-05-2025 ([5478/06.6TBSXL-F.L1.S1](#)).

¹²⁴ Cfr. o Ac. do STJ de 09-07-2025 ([1420/14.9T8OER-E.L1-A.S1](#)).

Cabem na regra da *inadmissibilidade* do recurso de revista de acórdãos da Relação proferido sobre decisões interlocutórias da 1.^a instância, resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 671.º, os acórdãos da Relação que em ação executiva:

- a) Se pronunciem sobre a invalidade do ato de citação do executado, sem prejuízo do disposto no art. 629.º, n.º 2¹²⁵;
- b) Rejeitem a apelação contra decisão do juiz de execução sobre reclamação ou impugnação de ato do agente de execução¹²⁶;
- c) Em sede de embargos de executado, anulem a sentença de 1.^a instância e ordenando a realização da audiência prévia, com o subsequente prosseguimento dos autos¹²⁷;
- d) Se pronunciem sobre o destino do produto da venda ocorrido em sede executiva¹²⁸;
- e) Se pronunciem sobre a arguição da nulidade da venda de uma fração autónoma de um imóvel realizada após o falecimento de um executado pela sua herdeira habilitada, declarando não haver fundamento para a suspensão ou deserção da instância executiva¹²⁹.

5.3. Irrecorribilidades especiais

Nalguns casos expressamente previstos na lei, a apreciação da causa pelo Supremo encontra-se especialmente vedado, não obstante *não* existir dupla conforme nem obstáculo à revista relacionado com o valor da causa ou com a sucumbência. Assim é, por regra – que tem como exceção os casos em que a revista é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2) –, por exemplo, em matéria de registos e notariado, de procedimentos cautelares e de processos de jurisdição voluntária.

Salvo nos casos em que o recurso é sempre admissível, não cabe recurso ordinário do acórdão da Relação que decida as matérias referidas:

- a) no art. 370.º, n.º 2 – “Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o

¹²⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 01-07-2025, ([29258/13.3T2SNT-A.L1.S1](#)).

¹²⁶ Cfr. o Ac. do STJ de 01-10-2024 ([1406/16.9T8PDL-B.L1.S1](#)).

¹²⁷ Cfr. o Ac. do STJ de 26-01-2021 ([15273/18.4T8SNT-B.L1.S1](#)).

¹²⁸ Cfr. o Ac. do STJ de 26-01-2021 ([4440/14.0T8VIS-G.C1.S1](#)).

¹²⁹ Cfr. o Ac. do STJ de 09-05-2023 ([375/05.5TCSNT-E.L1.S1](#)).

Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”¹³⁰;

- b) no art. 988.º, n.º 2 – “Das resoluções proferidas [nos processos de jurisdição voluntária] segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”, aqui se incluindo as decisões proferidas no domínio do Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹³¹;
- c) no art. 14.º, n.º 1, do Cód. Ins. Rec. Empresas – “No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da Relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686.º e 687.º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme”;
- d) no art. 66.º, n.º 5, do Cód. Expropriações – “Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida [pela expropriação]”;
- e) no art. 180.º, n.º 2, do Cód. Notariado – “Do acórdão da Relação [proferido no recurso da sentença sobre a recusa do notário a praticar o ato] não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”;
- f) no art. 45.º, n.º 3, do Cód. Pro. Industrial – “Do acórdão do tribunal da Relação [proferido no recurso da sentença sobre decisão do INPI, I. P.] não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível”;
- g) nos arts. 117.º-L, 132.º-A, n.º 3, e 147.º, n.º 5, do Cód. Reg. Predial – em matéria de justificação notarial, recusa de registo ou de retificação deste,

¹³⁰ O Supremo Tribunal de Justiça já sustentou que “A razão justificativa da regra da irrecorribilidade da decisão cautelar consignada no artigo 370.º, n.º 2, do CPC (o carácter provisório) procede para a decisão provisória proferida nos termos do artigo 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível” – cfr. o Ac. do STJ de 10-03-2022 ([506/21.8T8CHV-B.G1.S1](#)).

¹³¹ Cfr. os Acs. do STJ de 17-11-2021 ([1629/15.8T8FIG-C.C1.S1](#)) e 17-10-2024 ([1977/21.8T8BRR-A.L1.S1](#)).

“[p]ara além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação”, apenas cabe “recurso para o Supremo Tribunal de Justiça” quando a apreciação seja necessária para uma melhor aplicação do direito, estejam em causa interesses de particular relevância social ou ocorra contradição com decisão de tribunal superior;

- h) nos arts. 240.º, n.º 3, 251.º, n.º 2. e 291.º, n.º 2, do Cód. Reg. Civil – em matéria de justificação, impedimento do casamento e recusa de ato, “[d]o acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”;
- i) nos arts. 93.º-A, n.º 3, e 106.º, n.º 4, do Cód. Reg. Comercial – em matéria de retificação do registo e recusa de ato, “[d]o acórdão (do tribunal) da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”.

5.4. Admissão do recurso de revista excecional

Na intervenção do relator no âmbito do disposto no art. 641.º, importa separar as questões que a este cabe conhecer na admissão do recurso de revista excecional daquelas que cabe à formação prevista no art. 672.º, n.º 3, apreciar. Recorde-se que esta via recursiva se destina *apenas* a ultrapassar a irrecorribilidade resultante da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3), e já não, por exemplo, do valor da causa¹³².

Cabe ao relator na Relação:

- a) Verificar a existência de dupla conforme¹³³;
- b) Verificar a admissibilidade do recurso, em razão do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 1)¹³⁴;

¹³² Cfr. os Acs. do STJ de 26-01-2021 ([711/16.9T8OLH-D.E1.S1](#)), de 11-03-2021 ([7113/18.0T8LSB.L1.S1](#)), de 08-06-2021 ([174/14.3TTVLG.P1.S1](#)), de 25-05-2023 ([712/19.5T8BCL.G2-A.S1](#)), de 07-07-2023 ([174/14.3TTVLG-A.P1-A.S1](#)), de 07-12-2023 ([3370/22.6T8SNT-A.L1.S1](#)), de 29-02-2024 ([4768/10.8TBLRA-B.C1.S1](#)), de 14-01-2025 ([104/22.9T8STS.P1.S1](#)) e de 27-05-2025 ([4058/23.6T8CSC.L1.S1](#)). Cfr., ainda, ABRANTES GERALDES, *Recursos em*, cit. (nota 74), pp. 507-508.

¹³³ Sobre a inexistência de “dupla conforme” nos casos em que o acórdão da Relação não exerce devidamente os seus poderes como tribunal de instância – v.g., não admite *indevidamente* a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sendo este erro invocado na revista –, veja-se o comentário sinótico de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Dupla conforme e vícios na formação do acórdão da Relação», de [01-04-2015](#), publicado no *Blog do IPPC*.

¹³⁴ Sobre o valor a considerar nos casos de cumulação de pedidos, cfr. o comentário sinótico de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Condições de recorribilidade das decisões sobre pedidos cumulados», de [24-01-2025](#), publicado no *Blog do IPPC*.

c) Verificar a inexistência de causa específica de restrição à recorribilidade.

Não se verificando o primeiro pressuposto – existência de dupla conforme –, deve ser admitida a revista “normal” (art. 193.º, n.º 3).

À formação do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 3 do art. 672.º cabe, em exclusivo, verificar se se encontram reunidos os pressupostos enunciados nos n.ºs 1 e 2 do art. 672.º.

A revista excecional só pode incidir sobre decisões finais, e não sobre decisões interlocutórias, de natureza estritamente processual. Tal impugnação nunca se integraria, por sua própria natureza, na previsão do art. 671.º, n.º 1, relativa à revista normal¹³⁵.

Constitui entendimento comum da formação de apreciação preliminar prevista no art. 672.º, n.º 3, que os sistemas de recurso especiais ou próprios, de que são exemplo os constantes dos arts. 66.º, n.º 5, do Cód. Expropriações, 14.º do CIRE, 629.º e 988.º do Cód. Proc. Civil, e 46.º, n.º 3, do Cód. Prop. Intelectual, não admitem a revista excecional¹³⁶.

¹³⁵ Cfr. o Ac. do STJ de 31-01-2023 ([4183/16.0T8VNG-M.P1.S1](#)).

¹³⁶ Cfr. o Ac. do STJ de 15-09-2016 ([230/15.0YHLSB.L1.S1](#)).